

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E
DESENVOLVIMENTO**

TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

**CONTROLE INTERNO DA SENTENÇA ARBITRAL:
A VIABILIDADE LEGAL DE REVISÃO POR UM NOVO TRIBUNAL ARBITRAL**

BRASÍLIA - DF

2023

TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

**CONTROLE INTERNO DA SENTENÇA ARBITRAL:
A VIABILIDADE LEGAL DE REVISÃO POR UM NOVO TRIBUNAL ARBITRAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação profissional *stricto sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio.

BRASÍLIA-DF

2023

TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

**CONTROLE INTERNO DA SENTENÇA ARBITRAL:
A VIABILIDADE LEGAL DE REVISÃO POR UM NOVO TRIBUNAL ARBITRAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação profissional *stricto sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio
IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Profa. Dra. Tarsila Ribeiro M. Fernandes
IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Profa. Dra. Daniella Basso Batista Pinto
Universidade ÉSPER

Dedico este trabalho aos meus amados pais (Eloisa e Paulo Roberto) e à minha querida Didi (Sonia), minha família, meu esteio, minha vida. A eles que sempre estiveram ao meu lado e nunca pouparam esforços para me ver sorrir. Todo AMOR, RESPEITO e GRATIDÃO. Agradeço a Deus por vocês estarem na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio, por toda gentileza, maestria e dedicação nas orientações durante o desenvolvimento da presente Dissertação de Mestrado. Em nenhum momento soltou a minha mão. Um exemplo de pessoa e profissional a ser seguido.

As diletas Profa. Dra. Tarsila Ribeiro M. Fernandes e Profa. Dra. Daniella Basso Batista Pinto, que gentilmente aceitaram o convite para integrar a minha banca de qualificação e de defesa da dissertação. As sugestões ainda na banca de qualificação foram primordiais para desenvolvimento desta Dissertação.

Também agradeço aos demais professores e colegas do Programa de Pós-Graduação profissional *stricto sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, pelo apoio, incentivo e trocas de conhecimento e experiências que foram fundamentais ao longo destes últimos anos.

Aos colegas de escritório, representados na pessoa do Dr. Rodrigo Badaró, e principalmente ao Azevedo Sette Advogados, pelo incentivo. Obrigada pelos 22 anos de convívio e muito aprendizado.

À minha amiga, irmã que a vida me deu, Sirley, que permitiu que essa aventura pudesse ter início em seu pequeno paraíso no interior do Estado de Goiás. Foi em sua casa que fiz a entrevista online para o ingresso do mestrado, no meio da pandemia.

Às pessoas queridas, que me ajudaram de forma inigualável em 2022 e 2023 a enfrentar os desafios impostos pela vida e foram fundamentais para este momento (Angélica, Milene, Daniella, Nestor, André Juvenal, Marcos Antonio, Ana, Michelle). Meu respeito e agradecimento!

E, é claro, à Gigi, Tobias e Frida, pontos de alegria, companheirismo e amor em todos os momentos.

“Para vos envergonhar o digo: Não há, pois, entre vós sábios, nem mesmo um, que possa julgar entre seus irmãos?”.

Coríntios, 6,5

“Julgo poder ser verdadeiro o fato de a sorte ser árbitro de metade das nossas ações, mas que, mesmo assim, ela permite-nos governar a outra metade ou parte dela”.

Maquiavel

RESUMO

O objeto central da pesquisa se refere à viabilidade legal do controle da sentença por outro Tribunal Arbitral. Nesse sentido, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: “Pode outro Tribunal Arbitral fazer o controle da sentença arbitral?”. Na busca de possíveis respostas à problemática suscitada, delineou-se como objetivo geral: identificar a viabilidade ou não do controle da sentença arbitral, através de suas características, por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro), bem como verificar quais os limites de atuação que a jurisdição arbitral permite para o controle de sentenças domésticas, de índole comercial/cível, proferidas por tribunais arbitrais (ou árbitros), em caso recursal. Destaca-se como objetivos específicos: reconhecer se é possível viabilizar na arbitragem brasileira a premissa de uma revisão interna da sentença a ser realizada por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro), levando em consideração as indicações do art. 18 da LA; compreender se ultrapassando a viabilidade ou não, é importante entender se a revisão ficaria limitada ao rol taxativo indicado no art. 32 da LA. Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Como resultado, comprovou-se, realmente, a hipótese delineada, de que é viável o reexame da sentença por outro tribunal e até por outros árbitros, não há registros de sentença arbitrais, de índole civil/comercial, que tenham sofrido alguma revisão interna, sendo possível o controle da sentença arbitral por um novo Tribunal Arbitral (ou árbitro), demandando sua formação para que se proceda revisão da sentença, evitando-se buscar o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Tribunal Arbitral. Sentença Arbitral. Nulidade. Controle Judicial. Revisão Interna.

ABSTRACT

The central object of the research refers to the legal feasibility of controlling the award by another Arbitration Court. In this sense, we intend to answer the following research problem: "Can another arbitration court control the arbitration award?". In the search for possible answers to the problem raised, the general objective was outlined: to identify the feasibility or not of the control of the arbitration award, through its characteristics, by another arbitration court (or arbitrator), as well as verifying the limits of action that Arbitral jurisdiction allows for the control of domestic, commercial/civil sentences, handed down by arbitration courts (or arbitrators), in the event of an appeal. Specific objectives stand out: recognizing whether it is possible to make viable in Brazilian arbitration the premise of an internal review of the award to be carried out by another arbitration court (or arbitrator), taking into account the indications in art. 18 from LA; understanding whether exceeding feasibility or not, it is important to understand whether the review would be limited to the exhaustive list indicated in art. 32 LA. As a methodology, this qualitative research, of a descriptive nature, involved an empirical study, carrying out documentary research, through the analysis of documents, that is, legislation and carrying out bibliographical research, in order to cross-reference the data to interpretation, supporting the research. As a result, the hypothesis outlined was actually proven, that it is viable to re-examine the award by another court and even by other arbitrators, there are no records of arbitration awards, of a civil/commercial nature, that have undergone any internal review, As it is possible for the arbitration award to be controlled by a new arbitration court (or arbitrator), I demand its formation so that the award can be reviewed, avoiding seeking the Judiciary.

Keywords: Arbitration court. Arbitration Award. Nullity. Judicial Control. Internal Review.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
LA	Lei da Arbitragem
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	A SENTENÇA ARBITRAL.....	14
1.1	Contextualização temática: arbitragem e jurisdição arbitral..	14
1.2	Arbitrabilidade.....	21
1.3	A sentença.....	22
1.3.1	Aspectos da sentença arbitral.....	26
1.3.2	Da sentença parcial.....	29
1.3.3	Irrecorribilidade.....	31
1.4	Pedido de esclarecimento.....	33
1.5	Da coisa julgada arbitral.....	36
2	A INVALIDAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL.....	40
2.1	A possibilidade restritiva de nulidade da sentença arbitral....	40
2.2	Hipóteses de nulidades.....	45
2.2.1	Hipóteses de nulidade relativas ao procedimento.....	46
2.2.2	Hipóteses de nulidade relativas ao árbitro.....	51
2.2.3	Hipóteses de nulidade relativas à convenção de arbitragem.....	56
2.3	Precedentes vinculantes	57
2.4	A ação anulatória.....	60
2.5	Impugnação ao cumprimento de sentença.....	64
3	REVISÃO INTERNA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SENTENÇA POR NOVO TRIBUNAL ARBITRAL.....	67
3.1	Ponto de partida: É possível revisão interna?.....	67
3.2	Estrutura recursal.....	71
3.2.1	O exemplo brasileiro: Câmara de Arbitragem Esportiva.....	75
3.3	Revisão interna e Pretensão Anulatória - limitada aos arts. 32 e 33 da LA	77
3.4	Ponto de chegada: apontamentos finais.....	80
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84
	ANEXO I – SUGESTÃO DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	95

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um meio de resolução de conflito eficaz em disputas civis e comerciais que, além de envolver o direito patrimonial disponível, tem como pano de fundo discussões técnicas complexas. É uma forma de acesso à justiça, em que se resolvem os litígios abstrusos, julgados por árbitro com conhecimento específico e técnico no mérito, aliado a um procedimento flexível, com a primazia da autonomia de vontade das partes. É um atrativo que cada vez mais chama a atenção de quem não pode (e não quer) ficar à mercê da demora da resposta da jurisdição estatal.

A arbitragem é um instituto autônomo de jurisdição privada, diferente do ofertado pelo Estado. Uma vez que se opta pela arbitragem, deve-se ter ciência das suas características, dentre elas, a restrição de reforma do julgado pelo Judiciário, já que a Lei nº 9.307/96 – Lei da Arbitragem (LA) – tem rol taxativo para situações em que se pode questionar o resultado.

A LA prevê unicamente uma possibilidade de se questionar a sentença, com o pedido de esclarecimento. Não se trata de recurso propriamente dito, mas visa a correção de erro material, esclarecimento de omissão e obscuridade. Assemelha-se ao recurso de embargos de declaração previsto na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC).

Caso a sentença ainda tenha algum dos vícios descritos no art. 32 da LA, é possível que se peça ao Judiciário a declaração de sua nulidade. Nestes casos, o Poder Judiciário pode ser chamado após o esgotamento das possibilidades de atuação do árbitro ou do Tribunal Arbitral, prolação da sentença, sendo inviável qualquer questionamento de mérito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento consolidado que veta ao Judiciário discutir mérito da sentença arbitral.

O art. 18 da Lei nº 9.307/96 é enfático ao afirmar que a sentença arbitral não fica sujeita a recurso ou homologação pelo judiciário, o que poderia levar a um entendimento sobre a inviabilidade de revisão de julgado. Contudo, a inviabilidade ficaria restrita à revisão judicial, mas há lacuna quando da possibilidade de recurso para outro Tribunal Arbitral.

Nesse diapasão, o **objeto central** da pesquisa se refere à viabilidade legal do controle da sentença por outro Tribunal Arbitral. Tem-se como **hipótese** de que seja viável o reexame da sentença por outro tribunal e até por outros árbitros, mas lembra-se de que não há registros de sentença arbitrais, de índole civil/comercial, que tenham sofrido alguma revisão interna. Acredita-se, neste contexto, ser possível o controle da sentença arbitral por um novo Tribunal Arbitral (ou árbitro), demandando sua formação para que se proceda revisão da sentença, evitando-se buscar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, pretende-se responder ao seguinte **problema de pesquisa**: “Pode outro Tribunal Arbitral fazer o controle da sentença arbitral?”.

É viável o reexame da sentença arbitral por outro tribunal e até por outro árbitro, mas lembra-se de que não há registros de sentença arbitrais que tenham sofrido alguma revisão interna¹. Paula Costa e Silva² também enfrenta o tema, entendendo ser possível o controle da sentença arbitral por uma espécie de segunda instância. E ainda justifica que, por uma tradição ou indução, a lei de arbitragem acaba por conduzir o controle da sentença ao Judiciário.

Na busca de possíveis respostas à problemática suscitada, delineou-se como **objetivo geral**: identificar a viabilidade ou não do controle da sentença arbitral, através de suas características, por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro), bem como verificar quais os limites de atuação que a jurisdição arbitral permite para o controle de sentenças domésticas, de índole comercial/cível, proferidas por tribunais arbitrais (ou árbitros), em caso recursal.

Destaca-se como **objetivos específicos**: reconhecer se é possível viabilizar na arbitragem brasileira a premissa de uma revisão interna da sentença a ser realizada por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro), levando em consideração as indicações do art. 18 da LA; compreender se ultrapassando a viabilidade ou não, é importante entender se a revisão ficaria limitada ao rol taxativo indicado no art. 32 da LA.

¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 22.

² COSTA e SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? **Revista de arbitragem e mediação**, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015.

São poucos os trabalhos doutrinários voltados, exclusivamente, ao tema e em pesquisa exploratória nas principais Câmaras de Arbitragem³ que atuam no Brasil. Não foi identificada em seus regulamentos a faculdade de revisão interna de sentença arbitral, de índole cível/comercial, por outro Tribunal Arbitral, o que **justifica** a importância da presente pesquisa.

Importante se faz destacar que, a prática já tem alguma senda em litígios esportivos. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), em seu Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, válido a partir de 10.10.2019, tem a previsão expressa para que decisões proferidas por federação, associação e outro órgão esportivo possam apresentar recurso desde que o regulamento da entidade tenha previsão.

Em arbitragens nacionais encontra-se dificuldades nos achados de pesquisas de algum relevo, que tenha enfrentado o tema, mas, por outro lado, o presente estudo serve como mais uma voz àqueles que discutem a matéria.

Em que pese o cerne ser situação, até então, hipotética em arbitragens cíveis, a sua aplicação prática é inegável, mesmo que a investigação seja de cunho teórico, a princípio é inegável a sua aplicação prática.

O estudo é uma pesquisa doutrinária aplicada, com aproveitamento prático, visando incrementar possibilidades resolver integralmente a demanda dentro da jurisdição arbitral e dentro dos seus limites permitidos pela lei.

Neste sentido, como **metodologia**, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa

³ A pesquisa ficou restrita aos indicados pela Leaders League, grupo internacional sediado na França, publica, que ranqueou em 2023 as melhores Câmaras de Arbitragem no Brasil. A Liderança ficou com a Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Foram classificadas como excelente as CAMARB - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL, INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION OF THE ICC, que ficaram em 1º Lugar. Em sendo lugar no rol da indicadas como Excelentes ficaram a AMCHAM BRASIL; CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM); CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP; CÂMARA FGV DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM; CBMA - CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. As indicadas como altamente recomendado ficaram as ARBITAC - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ; CAESP – CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; CAMFIEP - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FIEP. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2023-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso em: 05 out. 2023.

documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

A presente pesquisa consta de 3 (três) capítulos. O **Capítulo 1** intitulado “A Sentença Arbitral” apresenta uma contextualização do tema trazendo um esboço sobre a arbitragem, jurisdição arbitral e arbitrabilidade. Posteriormente, passa-se à sentença arbitral, trazendo seus aspectos legais, faz um estudo sobre a sentença parcial, sobre a sua irrecorribilidade e o pedido de esclarecimento. Por fim, tece considerações acerca da coisa julgada arbitral.

O **Capítulo 2** “A invalidação e o controle judicial da sentença arbitral” aborda um profundo apanhado da questão dos motivos pelos quais uma sentença arbitral pode ser declarada nula. Nesse momento, traz um estudo sobre a possibilidade restritiva de nulidade da sentença arbitral, bem como as hipóteses de nulidade relativas ao procedimento, ao árbitro e à convenção de arbitragem, discutindo um panorama geral. Ademais, faz um levantamento sobre as formas permitidas pela LA de controle judicial da sentença, no caso a ação anulatória e a impugnação do cumprimento de sentença.

Já o **Capítulo 3** “Revisão interna: possibilidade de revisão de sentença por novo Tribunal Arbitral” é destinado a esclarecer os objetivos da pesquisa que é verificar a viabilidade ou não do controle da sentença arbitral por outro Tribunal Arbitral e pensar em um rascunho de como se daria esta possibilidade de revisão, pois a doutrina pouco se atreveu a pensar na possibilidade.

E, por último, são apresentadas as “Considerações Finais”, onde, em linhas gerais, são relatadas as conclusões do presente estudo, na tentativa de responder às questões norteadoras da pesquisa.

1 A SENTENÇA ARBITRAL

O presente capítulo apresenta um esboço sobre os aspectos da arbitragem, sentença arbitral um estudo sobre a sentença parcial e o pedido de esclarecimento, seus efeitos e considerações acerca da coisa julgada arbitral.

1.1 Contextualização temática: arbitragem e jurisdição arbitral

A arbitragem é um meio método extrajudicial heterocompositivo para solucionar conflitos entre as partes de maneira privada e extrajudicial, em torno de direitos patrimoniais disponíveis, sendo regulada pela Lei nº 9.307/96⁴, conhecida como Lei Marco Maciel. É especialmente útil em casos complexos ou que envolvam informações confidenciais, oferecendo mais privacidade e flexibilidade aos envolvidos, além da escolha de árbitros com conhecimento técnico sobre a matéria de fundo.

A LA é fundamentada no princípio norteador da autonomia da vontade, uma vez que, no Brasil, não existe arbitragem compulsória. Esse princípio tem uma abrangência significativa e permeia todo o conceito da arbitragem.

Em decorrência do princípio da autonomia de vontade, as partes celebram um negócio jurídico chamada convenção de arbitragem⁵, em que se submetem reciprocamente ao juízo arbitral, afastando a competência da Jurisdição Estatal.

As partes têm a liberdade de optar pela arbitragem, podem escolher se será de direito ou por equidade⁶, bem como as regras processuais a serem seguidas, respeitando a ordem pública e os princípios estabelecidos no art. 21, § 2º, da LA⁷

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

⁵ Segundo o Luiz Fernando Guerrero, “a convenção de arbitragem é o acordo de vontades pelo qual as partes se vinculam a solução de litígios determinados ou determináveis, ou futuros, meio de juízo arbitral sendo derogada, a jurisdição estatal” (GUERRERO, Luiz Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2022).

⁶ A arbitragem de direito é a que segue as regras do ordenamento jurídico brasileiro para dirimir a lide. A arbitragem por equidade os árbitros poderão se valer do critério de justiça, deixando as normas de direito posto, porém, é necessário que as partes tenham estabelecido esta faculdade na cláusula compromissória.

⁷ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...]

(como a independência, imparcialidade e livre convicção do árbitro, igualdade das partes e contraditório).

Elas têm o poder de estipular o prazo no qual a sentença arbitral será emitida, ou, caso nada seja especificado, o prazo é de 6 (seis) meses a partir da formação do Tribunal Arbitral, conforme os arts. 19 e 23⁸ já citados anteriormente.

Nesse diapasão, Carlos Alberto Carmona⁹ explica que:

[...] como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19).

Do momento em que as partes optam pela arbitragem, podem escolher possibilidades quanto ao órgão arbitral. Isto quer dizer, podem fazer de forma particular *ad hoc* ou optarem por uma arbitragem institucionalizada (administrada), realizada por alguma instituição especializada, previamente escolhida na cláusula arbitral ou acordada entre as partes (geralmente estas instituições já possuem regulamento próprio de como são as regras procedimentais, como prazos, atos processuais, forma de nomeação de árbitros, custas etc.).

Outro aspecto relevante é que as partes podem escolher e nomear um árbitro, ou optarem pela escolha de árbitros (sempre em número ímpar). Neste aspecto, é justo ressaltar que a LA utiliza a terminologia “Tribunal Arbitral”¹⁰, quando há mais de um árbitro, devendo haver a escolha de seu presidente, que assim como o árbitro individual dará os andamentos procedimentais.

Após a constituição do Tribunal Arbitral, quando o termo de arbitragem¹¹ é formalizado – um documento que qualifica as partes e os árbitros, define os limites

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

¹⁰ A LA utiliza-se da terminologia tribunal arbitral nos seguintes artigos: art. 12, III; art. 13, parágrafos 4º, 5º e 7º; art. 19, parágrafo único; art. 20, parágrafos 1º e 4º; art. 22º caput e parágrafo 2º; art. 24, parágrafo 1º; artigo 25; art. 26, parágrafo único; art. 28; art. 30, caput e art.33, parágrafo 2º, inciso II.

¹¹ A convenção de arbitragem difere do Termo de arbitragem, pois aquele é o instrumento que vinculam ao procedimento da arbitragem, este organiza o procedimento. Selma Maria Ferreira

da disputa, o local da arbitragem, estabelece o procedimento a ser seguido e fixa os prazos para as manifestações das partes, incluindo a data em que a sentença arbitral será emitida.

Vale ressaltar que, se as partes optarem pela arbitragem institucional, ou seja, a arbitragem administrada por um centro ou câmara de arbitragem, os aspectos procedimentais são em grande parte previstos no regulamento da instituição, podendo ser adotados integralmente pelas partes ou ajustados em certos aspectos, conforme explica Selma Maria Ferreira Lemes¹².

As partes podem solicitar modificações nos prazos para a apresentação de argumentações iniciais e respostas, considerando que os prazos padrão são considerados curtos devido à complexidade da matéria em questão.

O ingresso da LA trouxe grandes mudanças ao procedimento arbitral anteriormente aplicado no país¹³, quais sejam: (i) a arbitragem passou a ser instituída pelo meio de convenção de arbitragem, que engloba tanto a cláusula compromissória e o compromisso arbitral; (ii) a sentença arbitral passou a ter os mesmos efeitos a sentença judicial, ambas são título executivo judicial; e (iii) a sentença arbitral estrangeira passou a ser reconhecida e executada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (com o ingresso da Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2016, a competência passou para o STJ).

Lemes, aduz: “O TDA, como mencionado, é instrumento processual organizador da arbitragem, que fornece às partes e aos árbitros a oportunidade de acordarem a respeito do procedimento, dos prazos, dos documentos e, principalmente, para identificar e delimitar a matéria objeto da arbitragem, que repercute no mister dos árbitros, garantindo que a sentença arbitral decida nos limites do pedido.” Mais a autora frente traz a seguinte distinção entre os institutos: “Realmente, o TDA tem na delimitação do objeto do litígio e do pedido das partes seus pontos mais importantes, que representam a estabilização da demanda. Ademais, apesar de ser a Convenção de Arbitragem o instrumento originário e vinculante da arbitragem, não se pode deixar de considerar que o TDA tem o condão de reiterar os termos da Convenção de Arbitragem, delimitar a controvérsia e ressaltar a missão do árbitro, que deverá ater-se às suas disposições, para não gerar motivos que ensejem a anulação da sentença arbitral” (LEMES, Selma Maria Ferreira. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. **Revista do Advogado**, n. 87, ano XXVI, p. 94-99, set. 2006).

¹² LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

¹³ SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242958/000940009.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Conforme explica Selma Maria Ferreira Lemes¹⁴, entre as diversas inovações importantes hauridas com a LA, duas delas representam a espinha dorsal do instituto, dando-lhe sustentabilidade:

O efeito vinculante da cláusula compromissória e a equivalência da sentença arbitral à sentença judicial. A regulamentação anterior prevista no estatuto processual estabelecia que, após o laudo arbitral ser proferido, para que pudesse ser exigido seu cumprimento, ter eficácia e força executiva quando fosse condenatório, seria necessária a confirmação pelo Judiciário, em sede de ação de homologação de laudo arbitral. Esta exigência foi abolida com a nova sistemática, ao dispor no art. 31 da Lei 9.307/1996 que "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

As inovações legais trazidas à sentença arbitral, como visto, são caracterizadoras da jurisdicionalidade da arbitragem, dando sua natureza jurídica.

Veja-se que, os contornos da jurisdicionalidade da arbitragem adotada pela LA, como explica Carlos Alberto Carmona¹⁵, estão expressos nos arts. 18 e 31, que enfatizam que a sentença não deve ser homologada pelo Poder Judiciário e seus efeitos são os mesmos daquelas proferidas por juízes togados, com constituição de título executivo.

Formalizou-se, portanto, o caráter jurisdicional da arbitragem, ou seja, não estatal, garantindo o respeito às garantias constitucionais, conduzindo por um terceiro imparcial.

O STF declara a constitucionalidade da LA e reconheceu a existência da jurisdição arbitral. No julgamento do Agravo Regimental da Sentença Estrangeira nº 5.206¹⁶, o Ministro Sepúlveda Pertence, o então relator do julgado, entendeu que

¹⁴ LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral: Doutrinas Essenciais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, p. 829-840, set. 2014.

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 26.

¹⁶ EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente

alguns artigos da LA dificultaria o acesso ao judiciário, o que é direito fundamental previsto pelo art. 5º, inciso XXXV¹⁷ da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário). No entanto, a corrente vencedora¹⁸ considerou a LA um grande avanço e não viu nenhuma ofensa à CF/88.

O Ministro Nelson Jobim, em seu voto-vista do julgado, afirma que as partes, desde que sejam plenamente capazes, podem escolher a arbitragem como meio de resolução de conflitos sem que haja violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. O voto-vista do Ministro ainda traz:

A constituição proíbe que lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV).

Ela não proíbe que as partes pactuem as formas extrajudiciais de solução de seus conflitos, atuais e futuros.

dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (SE 5206 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2001, DJ 30-04-2004 PP-00059 EMENT VOL-02149-06 PP-00958) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001).

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 dez. 2023).

¹⁸ A corrente majoritária contou com os votos dos Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Carlos Velloso.

Não há nenhuma vedação constitucional a que partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem.

Não há renúncia abstrata à jurisdição.

Há isto sim convenção de arbitragem sobre litígios futuros e eventuais, circunscritos a específica relação contratual rigorosamente determináveis.

Há renúncia relativa à jurisdição.

Circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram do pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula.

Não há que se ler na regra constitucional (art. 5º, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quando a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico. Lá não se encontra essa proibição.

Pelo contrário, o texto proíbe ao legislador, não o cidadão.

É o reconhecimento da liberdade individual.

É esse o âmbito de validade da L. 9.307/96.

O que se extrai do julgamento do STF é que é possível afirmar que a arbitragem passou a ter destaque como meio jurisdicional além daquele fornecidos pelo Estado. Via de consequência, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois as partes escolhem a resolução de seus conflitos pela jurisdição arbitral, renunciando a Estatal¹⁹.

Carlos Alberto Carmona²⁰, com propriedade, afirma que a previsão constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário é uma “proibição dirigida ao legislador e não há aqueles que precisam resolver um litígio”, podendo as partes escolherem a forma como querem resolver seus conflitos sem que se viole a Constituição. Vale ainda trazer os dizeres do autor:

Analisando a questão da constitucionalidade da arbitragem sobre o outro ângulo, considerando-se que a lei maior garante (e não obriga) o acesso ao poder judiciário nada impede que, conflito de interesses, os envolvidos

¹⁹ Ainda no Julgamento da SE 5206-7/ES, o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, em seu Parecer n.8.062/GB enfrentou o dilema se a LA poderia ou não violar ou não o princípio da inafastabilidade do controle judiciário. Seu entendimento é de que não há violação, como foi entendido pela maioria dos Ministros no referido julgado. Vide trecho de seu parecer: "O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito". Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao judiciário e suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direito substanciais objeto da lide, você pode considerar violência a Constituição abdicar do instrumento de ação através de cláusula compromissária. Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis somente é lícito e constitucional também recomendável aos interessados - diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que tem gerado a lentidão das demandas judiciais- abdicarem do direito ou do Poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio da sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001).

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários à Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

resolvam dirimi-lo por meio de outras vias lícitas que não o processo patrocinado pelo Estado: A conciliação a mediação e a arbitragem são meios cada vez mais estimulados para solucionar litígios, sendo clara a própria Constituição ao encorajar a sua utilização (quanto à arbitragem, basta mencionar o artigo 114 §1º, da Carta Magna para ilustrar que estou afirmando).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²¹ afirmam que a natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição, pois o árbitro aplica o direito e põe termo à lide, tendo sua decisão força de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. Os arts. 18 e 31 da LA²² confirmam o caráter jurisdicional da arbitragem, afinal tecem sobre a desnecessidade de a sentença arbitral ser homologada e produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judicial, vinculando as partes e seus sucessores a seus termos.

Em que pese, a sentença arbitral constituir título executivo judicial, o Tribunal Arbitral não tem o poder de executar suas decisões, já que não tem o poder de coerção, momento em que o Poder Judiciário assume tal responsabilidade. Todavia, a natureza jurisdicional da arbitragem permanece inalterada, pois o árbitro atua como juiz de fato e de direito, tendo sua legitimidade advinda da vontade das partes²³.

Em 2015, o novo CPC²⁴ coloca pá de cal sobre o tema ao enfatizar a arbitragem como jurisdição apta a resolver lides, quando permite a arbitragem como meio de apreciação jurisdicional e ainda incentiva a utilização de métodos de solução consensual de conflitos por todos os operadores do direito, quando prevê a

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 1758.

²² Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

²³ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional vc. Arbitragem: Os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**, v. 214, dez. 2012, p. 271.

²⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. [...]

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]

VII - a sentença arbitral; [...] (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 03 de novembro de 2023).

arbitragem como uma dos meios de resolução de conflitos (art. 3º do CPC); quando faculta a instituição da arbitragem na forma de sua lei (art. 42 do CPC), quando indica que a sentença é título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC).

1.2 Arbitrabilidade

Não é toda e qualquer situação litigiosa que é passível de ser resolvida pela arbitragem, há necessidade da arbitrabilidade. A arbitrabilidade²⁵ é um conceito doutrinário importante, pois é uma condição jurídica essencial para que a lide seja resolvida pela arbitragem, pois define as matérias de Direito e quem pode se submeter a procedimento. Em termos francos, a arbitrabilidade dá os limites da jurisdição²⁶.

Há distinção entre arbitrabilidade subjetiva e objetiva. A subjetiva é afeta a *ratione personae*, dizendo a respeito “susceptibilidade de resolução de litígio pela via arbitral, tendo em vista a qualidade das partes envolvidas no conflito”²⁷. A objetiva é atribuída à *ratione materiae*, que indica “aptidão de resolução do litígio por meio de árbitros, levando-se em consideração a natureza da demanda”²⁸.

A fundamentação legal para a arbitrabilidade se encontra no art. 1º da LA, que determina que os polos devem ser compostos por pessoas capazes, e,

²⁵ Outros conceitos de Arbitrabilidade: nos dizeres de Rafael Ribeiro Pelegrini “é um dos conceitos mais importantes da arbitragem, pois define quais são as matérias que são passíveis de resolução por meio de procedimento arbitral e quem pode se submeter à arbitragem — portanto, a arbitrabilidade apresenta aspectos objetivos e subjetivos. A arbitrabilidade objetiva define quais são as matérias de Direito que podem ser passíveis de arbitragem; já a subjetiva versa sobre quem pode se submeter à arbitragem” (RIBEIRO, Rafael Pelegrini. **Arbitrabilidade**: um estudo sobre a arbitragem nas relações internacionais de consumo no Brasil. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206321> Acesso em: 17 nov. 2023). Para Carmem Tibúrcio: “Denomina-se arbitrabilidade a viabilidade jurídica de submeter determinada controvérsia à arbitragem. O tema é relevante porque nem todas as partes podem se vincular à arbitragem e, além disso, não são todas as questões que podem ser apreciadas em juízos arbitrais. Dizer que o litígio não é arbitrável significa que não pode ser solucionado por tribunal arbitral, de modo que a arbitrabilidade é uma condição de validade da convenção de arbitragem e, conseqüentemente, da competência dos árbitros” (TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem Envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. **Direito Público**, Brasília, v. 11, ano XI, n. 58, p. 62-82, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268> Acesso em: 05 nov. 2023).

²⁶ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.

²⁷ MATOS, F. N. de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 4, p. 471-501, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023.

²⁸ MATOS, F. N. de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 4, p. 471-501, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023.

principalmente, devem querer se submeterem ao procedimento para resolução do conflito, ao passo que os litígios somente podem ser sobre direito patrimonial disponíveis, ou seja, as partes podem por livre e espontânea vontade dispor. Deste modo, o que for direito indisponível forçosamente deverá ser resolvido por meio judicial estatal. Isso se deve a preservar o interesse público e evitar que uma parte mais fraca venha a ser prejudicada em seus direitos.

Na eventualidade de a arbitragem ser instituída e for identificado qualquer problema referente à arbitrabilidade, seja quanto *ratione personae* ou a *ratione materiae*, ensejará na carência da jurisdição arbitral e, conseqüentemente, na extinção da arbitragem sem julgamento de mérito²⁹. A identificação da inarbitrabilidade pode ensejar na nulidade, invalidade, ineficácia da convenção de arbitragem e na derivação do julgamento da lide ao Poder Judiciário.

1.3 A sentença

Ultrapassados os comentários sobre arbitragem e a jurisdição arbitral, que são importantes para o desenvolvimento da presente pesquisa, é necessário falar sobre a sentença arbitral e seus aspectos legais.

Após a etapa de instrução, na qual as partes tiveram a oportunidade de expressar seus entendimentos e argumentos sobre a questão, os árbitros devem emitir a sentença arbitral. A decisão do tribunal deve ser alcançada por maioria de votos, e em caso de empate, o voto do presidente do Tribunal Arbitral prevalecerá. Caso um árbitro, que tenha opinião divergente da maioria, deseje apresentar um voto dissidente, ele tem a prerrogativa de fazê-lo, mas esse voto não terá efeito prático (não há, evidentemente, disposições para recursos embargos infringentes).

Tem-se, portanto, que a sentença põe fim ao procedimento arbitral (art. 29 da LA³⁰), sendo definitiva e irrecurável (art. 18 da LA). É o fim da atividade

²⁹ As causas de extinção sem julgamento de mérito, podem ser aquelas descritas no art. 12 e art. 20 da LA. Porém, não são exaustivas, cabendo perfeitamente aquelas descritas no art. 485 do CPC ao processo arbitral. Como bem lembra Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022).

³⁰ Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

jurisdicional do Tribunal Arbitral, não sendo viável a discussão do mérito deliberado pelo Poder Judiciário.

Além da análise meritória, é possível que o Tribunal Arbitral profira sentença terminativa, em que entende pela inviabilidade da arbitragem, podendo as partes se valer do Judiciário para análise do mérito da lide. Francisco José Cahali³¹ indica, como exemplo, os casos em que o Tribunal Arbitral entente que há nulidade na convenção que instituiu a arbitragem.

O autor também entende que é comum, na prática, que se proceda à notificação aos representantes das partes, sendo que essa notificação, da qual a lei foi omissa, pode ser um ponto de acordo no termo de arbitragem, como, também, constar na cláusula compromissória³².

Nesta hipótese, vale lembrar do art. 19 da LA³³, que indica que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, mesmo em casos que não haja julgamento de mérito. Veja-se: “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

A sentença arbitral será emitida dentro do prazo definido no contrato de arbitragem indicado na convenção de arbitragem. Caso não haja especificações sobre o prazo na convenção, o período estipulado é de 6 (seis) meses, contados a partir do início do processo arbitral ou da substituição do árbitro que recusou a nomeação (art. 23 da LA³⁴).

É importante notar que, de acordo com Marcela Kohlbach de Faria³⁵, esse prazo pode ser estendido mediante consenso entre as partes e os árbitros, por qualquer duração que considerem adequada e tantas vezes quanto necessário.

Uma vez que o prazo expira, a parte interessada deverá notificar por escrito o árbitro responsável ou o presidente do Tribunal. Nesse aviso, será concedido um período de 10 (dez) dias para que a sentença arbitral seja proferida e apresentada.

³¹ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

³² CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

³³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

³⁴ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

³⁵ FÁRIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral: aspectos e limites**. 2013. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9596> Acesso em: 05 out. 2023.

O não cumprimento desse prazo resultará na possibilidade de encerramento do procedimento arbitral.

Segundo Rodrigo Garcia da Fonseca³⁶, ao contrário de outras legislações que categorizam as arbitragens e, conseqüentemente, suas decisões, como domésticas ou internacionais, com base em diversos critérios relacionados à natureza do conflito, a LA brasileira adota uma abordagem puramente territorial e objetiva. Uma sentença proferida no território brasileiro é considerada uma sentença nacional, enquanto uma sentença emitida no exterior é designada como sentença estrangeira.

De acordo com o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996³⁷, uma sentença arbitral é classificada como estrangeira quando é emitida fora do território nacional. Essa classificação independe da natureza das relações entre as partes, de sua nacionalidade ou domicílio.

Por outro lado, por inferência, segundo Rodrigo Garcia da Fonseca³⁸, uma sentença proferida no Brasil é considerada nacional, mesmo que surja de uma transação internacional. Isso ocorre mesmo em situações que envolvam partes estrangeiras ou transações internacionais, que, em outros países, seriam consideradas como arbitragem internacional.

Importante observar que, de acordo com Pedro A. Batista Martins³⁹, a sentença arbitral se assemelha à sentença judicial em tudo, não detendo nem mais nem menos força jurídica do que a sentença judicial; contudo, elas se equiparam para todos os fins e efeitos de direito.

Nesse diapasão, Francisco José Cahali⁴⁰ relata que a sentença arbitral, do mesmo modo que a sentença judicial, possui a prerrogativa de analisar o litígio, em relação à matéria base, bem como observar o liame litigioso e concluir que a arbitragem não seja o meio mais adequado para a resolução do conflito.

³⁶ FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 2, n. 6, p. 40-74, jul./set., 2005.

³⁷ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

³⁸ FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 2, n. 6, p. 40-74, jul./set., 2005.

³⁹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 (E-book)

⁴⁰ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Cândido Rangel Dinamarco⁴¹ observa que doutrinadores comumente chamam a sentença arbitral de laudo. Tal premissa se deu, pois o CPC de 1939, assim a denominavam. O CPC de 1973 ora se referia ao laudo ora se referia à sentença arbitral. No entanto, com entrada em vigor da LA, a terminologia oficial passou a ser “sentença arbitral”. Com efeito, a LA repete mais de 50 vezes o vocábulo “sentença” ou “sentença arbitral”, o que extirpa de vez qualquer dúvida sobre a terminologia correta.

O CPC de 2015 afastou por completo dúvidas sobre a terminologia ao datar a expressão “sentença arbitral”, eliminando qualquer traço do vocábulo laudo. Nesta senda, Carlos Alberto Carmona⁴² afirma que não há por que usar outro termo, pois o juízo arbitral é um procedimento baseado no contraditório e sua sentença tem a mesma eficácia de uma estatal.

A divisão terminológica justificava, pois, no CPC de 1939 e no CPC de 1973 que havia a necessidade de ratificação pelo Poder Judiciário do laudo, oriundos do procedimento arbitral, para que se tornasse um título executivo. A necessidade prévia de homologação do laudo pelo Poder Judiciário era um grande entrave, pois criava burocracias desnecessárias, o que atrapalhava a eficiência do instituto.

Jacque Rubens⁴³ explica bem a situação:

Antes da edição da lei n. 9.307/96, o laudo, editado pelo árbitro, somente adquiria a eficácia de título executivo depois de ratificação pelo juízo estatal competente, já época se reconhecia como um entrave significativo a evolução da arbitragem ao se desprestigiar o Ato é mandado pelo árbitro por causa de tal formalidade.

Somente após a lei da arbitragem é que na sentença passou a ter os mesmos efeitos da sentença proferida pelo juiz estatal, sem necessitar de qualquer chancela do Poder Judiciário, a produzir efeitos desde sua prolatação e a sofrer os efeitos da coisa julgada.

Neste aspecto, sem a necessidade prévia de chancela do Judiciário para se ter uma sentença arbitral com efeitos de título executivo, é possível falar em uma jurisdição própria, conhecida como jurisdição arbitral⁴⁴.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 198.

⁴² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

⁴³ RUBENS, Jacques. **Ação anulatória de arbitragem e litigância frívola: uma análise Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 26.

1.3.1 Aspectos da sentença arbitral

Os requisitos para a sentença arbitral são equivalentes aos de uma sentença judicial. De acordo com o art. 26 da LA⁴⁵, a sentença deve conter um relatório, os fundamentos da decisão nos quais serão examinadas as questões de fato e de direito, mencionando, explicitamente, se os árbitros adotaram uma abordagem baseada na equidade.

Marcela Kohlbach de Faria⁴⁶ lembra que, assim como ocorre com a sentença judicial, a sentença arbitral é composta por 3 (três) partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo. A decisão do árbitro deve permanecer circunscrita ao conflito que foi convertido de um aspecto sociológico em um litígio jurídico, conforme delineado no compromisso arbitral.

Além disso, Selma Maria Ferreira Lemes⁴⁷ explica que deve incluir o dispositivo, onde os árbitros abordam as questões que lhes foram apresentadas e estabelecem um prazo para o cumprimento da decisão, se aplicável, e, por último, deve esclarecer a data e o local em que foi proferida. Ademais, os árbitros, dentro dos limites de sua competência definida pelas partes, podem determinar que a parte que foi considerada perdedora assumas as despesas processuais, as taxas

⁴⁴ O caráter jurisdicional da arbitragem já era defendido pelo professor Carlos Alberto Carmona antes mesmo do ingresso da lei de arbitragem. Naquela época já defendia: “A jurisdicionalização da arbitragem é uma realidade, que o legislador brasileiro já reconheceu. Resta saber se haverá coragem suficiente para libertar o instituto das teias a que se encontra preso para torná-lo novamente útil e viável a nível interno, equiparando— a nível internacional — nossa antiquada legislação sobre a matéria aos modernos sistemas europeus” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de processo**, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990).

⁴⁵ Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, encionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

⁴⁶ FÁRIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral: aspectos e limites**. 2013. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 37. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9596> Acesso em: 05 out. 2023.

⁴⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2018.

pagas à instituição de arbitragem que gerenciou o processo arbitral e os honorários dos árbitros.

A sentença arbitral terá os mesmos efeitos entre as partes e seus sucessores, comparáveis aos efeitos de uma sentença emitida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Independentemente da situação, Marcus Vinicius dos Santos Andrade⁴⁸ comenta que a sentença arbitral resolve a disputa ao definir as obrigações e direitos das partes, aceitando total ou parcialmente as reivindicações apresentadas ou rejeitando-as por completo.

Tal qual sentença judicial, a sentença arbitral poder ser definitiva, quando enfrenta o mérito, ou terminativa, quando há encerramento do procedimento sem que se resolva a lide, como em casos em que há nulidade de convenção de arbitragem.

No mais, o julgamento meritório poderá ter índole condenatória, constitutiva ou declaratória, na mesma senda daqueles proferidos pela jurisdição estatal. Neste sentido, aduz Candido Rangel Dinamarco⁴⁹:

Arbitragem presta-se a solução das crises jurídicas que conduzem a realização de um processo de conhecimento - a saber: (a) das crises da certeza, que legitimam a tutela meramente declaratória, (b) das crises das situações jurídicas, suscetíveis de solução pela sentença constitutiva, e (c) das crises de adimplemento, conducentes a tutela condenatória.

Além de deliberar sobre o mérito da questão submetida, determinando as responsabilidades de uma parte e, por conseguinte, os direitos da outra, o árbitro também é encarregado de emitir uma sentença caso as partes em litígio cheguem a um acordo quanto ao objeto do litígio, equivalendo, assim, a uma sentença homologatória convencional.

Nesse contexto, a sentença pode ser modificada, caso uma das partes, devidamente notificando a outra, solicite a correção de erros materiais, esclareça ambiguidades, dúvidas ou contradições na decisão, ou preencha lacunas em pontos omitidos que deveriam ter sido esclarecidos. Isso se assemelha aos

⁴⁸ ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. Considerações sobre a Arbitragem e o Cumprimento de Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 15, p. 19-64, out./dez. 2007.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 204

embargos de declaração⁵⁰. Uma vez que esse procedimento de complementação é concluído, a atividade jurisdicional do árbitro é encerrada e sua função fica completamente cumprida.

A sentença arbitral possui *status* de título executivo judicial, o que permite a sua execução através do procedimento judicial de cumprimento coercitivo da sentença, caso não seja voluntariamente obedecida.

Após a emissão da sentença arbitral, a jurisdição dos árbitros é encerrada e o Tribunal Arbitral é dissolvido. De fato, o desejo é que, além de atender aos requisitos legais, a sentença seja claramente redigida e logicamente coerente, facilitando sua execução sem obstáculos desnecessários.

Entretanto, nos casos de erros materiais, ambiguidade, incerteza, contradição ou omissão na sentença em relação a algum aspecto, as partes podem apresentar embargos, seguindo o procedimento estabelecido no art. 30 da Lei nº 9.307 de 1996⁵¹.

Para alinhar com maior precisão o art. 29 da Lei nº 9.307/96, seria prudente incluir a sentença arbitral em um processo mais abrangente, envolvendo a análise de correções potenciais, lacunas a serem abordadas e esclarecimento de falhas, sempre que houver um pedido formal para tal. Portanto, é a sentença arbitral complementar que atua como o desfecho final, conforme explica Marcus Vinicius dos Santos Andrade⁵².

Segundo Felipe Sripes Wladeck⁵³, a sentença arbitral é considerada “proferida” no momento de sua deliberação.

⁵⁰ FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral: aspectos e limites**. 2013. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 36. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9596> Acesso em: 05 out. 2023.

⁵¹ Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

⁵² ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. Considerações sobre a Arbitragem e o Cumprimento de Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 15, p. 19-64, out./dez. 2007.

⁵³ WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 33. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php> Acesso em: 06 out. 2023.

Aliás, sem que isso aconteça, as partes nem sequer poderão ser intimadas na forma da segunda parte do art. 29 da Lei nº 9.307. A própria intimação das partes acerca da sentença, segundo Felipe Sripes Wladeck⁵⁴, consiste em atribuição (ou melhor, em responsabilidade) dos árbitros, a ser desempenhada necessariamente antes do encerramento do processo arbitral – quando os árbitros perderão os poderes que lhes foram atribuídos, ou seja, deixarão de ser árbitros. Portanto, também não é antes da intimação da sentença, disciplinada pelo art. 29 da Lei nº 9.307/1996, que o processo arbitral se encerra.

1.3.2 Da sentença parcial

Cândido Rangel Dinamarco⁵⁵ denomina as sentenças parciais como aquelas que se dividem em duas fases, a primeira em que se define o *an debeatur*, e a segunda, destinada a outro momento, em que se enfrenta o *quantum debeatur*, momento em que se proferirá a sentença final. Em analogia, o processo civil põe fim primeiramente à parte cognitiva, proferindo uma sentença genérica ou ilíquida, para que, no momento posterior, faça-se a liquidação da sentença, como uma nova fase do processo.

No entanto, é plenamente possível que a parte requeira apenas uma decisão, na fase cognitiva, sendo uma sentença genérica. Neste caso não será uma sentença parcial, pois não houve o pedido expresso para se decidir o *quantum*, mas inquestionavelmente demandará uma futura liquidação para que se tenha exigibilidade do título executivo da sentença arbitral proferida.

Ressalta-se que, em alguns casos, a sentença parcial já produz seus efeitos, podendo a parte, com o legítimo interesse, tomar suas providências de cumprimento da sentença, sem que haja necessidade pelo enlace final. Em sentido inverso, pode o vencido ingressar com ação anulatória, visando a desconstituição da decisão não lhe sendo obrigado a esperar a prolação da sentença final, até mesmo porque seu prazo para a impugnação inicia-se a partir da prolação da sentença parcial.

⁵⁴ WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 33. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php> Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 200.

A Lei nº 13.129/15⁵⁶ passa a permitir expressamente que os árbitros possam proferir sentenças arbitrais parciais, com a inclusão do §1º no art. 23 da LA⁵⁷. Tais sentenças se diferenciam das tutelas antecipadas⁵⁸ pela sua definitividade e por terem de conter todos os requisitos de uma sentença arbitral.

Com a sentença parcial, Luiz Antonio Scavone Junior⁵⁹ explica que a parte interessada pode, desde logo, exigir o cumprimento daquilo que já foi decidido e prosseguir na parte que ainda dependa de decisão arbitral.

Segundo José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro⁶⁰, a possibilidade de prolação de sentença parcial na arbitragem independe do regime previsto na legislação processual estatal e até mesmo da autorização das partes na convenção de arbitragem.

Isso porque:

A resolução imediata de parcela da causa que esteja pronta para julgamento não é apenas uma possibilidade, mas consequência do próprio princípio do qual decorre o dever de julgar com presteza”, razão pela qual “a entrega da prestação jurisdicional com eficiência e celeridade faz parte da tarefa do julgador, razão pela qual não se haveria de exigir autorização das partes para que o árbitro atuasse como a própria função lhe exige⁶¹.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

⁵⁸ É perfeitamente possível a aplicação de tutelas antecipatória e cautelares em sede de procedimento arbitral. Com o advento da Lei nº 13.129/2015 contemplou os arts. 22-A e 22-B e Paragrafo único. Tais medidas podem ser decididas pelos árbitros, tendo esta jurisdição para no curso do processo proteja e salvguarde direitos das partes. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário promover medidas cautelares antes da instituição da arbitragem para resguardar o procedimento ou quando o Tribunal arbitral estiver momentaneamente impedido de se manifestar, como lembra a Cristina Bichels Leitão (LEITÃO, Cristina Bichels. Tutela antecipada e tutela cautelar na arbitragem. **Direito do Estado em Debate – Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado**, v. especial, p. 153-176, 2020. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202012/2020_009_tutela_antecipada_e_tutela_cautelar_na_arbitragem_leitao.pdf Acesso em: 01 nov. 2023).

⁵⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 306.

⁶⁰ FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In*: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 172.

⁶¹ FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In*: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 172.

Quanto ao período para a emissão de sentenças parciais, Felipe Sripes Wladeck⁶² aduz que as partes têm a possibilidade de regulamentá-lo ao estabelecer prazos específicos para cada sentença ou um único prazo, no qual todas as sentenças parciais deverão ser proferidas. Caso o acordo seja omissivo a esse respeito, os árbitros devem abordar a questão preliminarmente, em conjunto com as partes.

Se não houver um consenso entre as partes e/ou árbitros, entende-se que o prazo legal ou o prazo indicado na convenção arbitral se aplica ao proferimento da "sentença parcial final", sendo que as demais sentenças parciais podem ser emitidas dentro do prazo total da arbitragem.

É importante destacar que as sentenças arbitrais parciais não perdem sua validade se forem proferidas após o prazo estabelecido. Contudo, de acordo com Felipe Sripes Wladeck⁶³, as sentenças parciais e outras decisões arbitrais emitidas após o término do prazo total definido para a arbitragem serão consideradas inexistentes. Esse ponto não implica que as sentenças parciais emitidas após o prazo não possam ser sujeitas a revisão pelo Poder Judiciário.

1.3.3 Irrecorribilidade

Prevê o art. 18 da LA⁶⁴ que, proferida a sentença, esta não fica sujeita a recurso e à homologação pelo Poder Judiciário. O intuito do legislador é dar efetividade ao resultado da arbitragem, bem como segurança ao procedimento. Desta forma, não é possível falar em reforma de julgado, muito menos buscar perante o Judiciário qualquer interferência sobre o mérito, como se fosse um órgão hierarquicamente superior e que pudesse proceder revisão de julgados.

Uma vez que as partes optaram por procedimento Arbitral como meio de resolução de conflitos, não há que se falar em reforma pelo judiciário. A escolha

⁶² WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 393. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php> Acesso em: 06 out. 2023.

⁶³ WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 393. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php> Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁴ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

pela arbitragem se dá exatamente pela celeridade, onde a efetividade do procedimento não se coaduna com medidas judiciais que visam prorrogar ainda mais o fim da lide.

Como já alertado, Carlos Alberto Carmona⁶⁵ não vê óbice que as partes estabeleçam uma modalidade interna de revisão da sentença. Para tal, as partes podem optar por um recurso que se assemelhe a apelação, que poderá ser analisado por outro árbitro ou Tribunal Arbitral. Podem ainda estabelecer o que poderá ser revisto ou não. Todavia, não podem, em hipótese alguma, avançar que a sentença possa ser submetida a qualquer tipo de revisão pelo Poder Judiciário, pois o juiz togado não tem competência funcional. Este assunto será abordado de forma detalhada no capítulo 3 deste estudo sendo o objeto da pesquisa.

Em que pese a inviabilidade recursal, o legislador previu o controle judicial das sentenças arbitrais somente em casos específicos e descritos no rol do art. 32 da LA. Nestes casos, é viável ação de anulação da sentença Arbitral prevista no art. 33 da LA, ou então caberá à parte executada apontar a nulidade da sentença Arbitral em sede de impugnação à execução nos termos art. 525, § 1º, do CPC. O prazo decadencial é de 90 dias após o recebimento da notificação da sentença ponto.

Ainda sob o aspecto do art. 18 da LA, é importante registrar que não cabe mais ao Judiciário a homologação na sentença. Antes da entrada em vigor da LA, era obrigatório que a sentença arbitral fosse homologada pelo Poder Judiciário. A homologação servia apenas para dar eficiência à deliberação Arbitral, visava dar os mesmos efeitos da sentença judicial, o que acabava por criar um desestímulo a utilização do instituto.

Apenas a título de curiosidade, é de se observar que os arts. 24 a 26 da Lei nº 9.099/95⁶⁶ versam sobre a arbitragem no juizado especiais e consta ainda a obrigação do juiz togado em homologar sentença proferida por árbitro.

É importante que esse artigo seja revogado, já que não se coaduna com a LA e nem com o CPC. Para tal, foi apresentado no Anexo I da presente pesquisa, Projeto de Lei (PL), cuja intenção é a revogação dos artigos citados na Lei nº

⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁶⁶ Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível (BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 18 nov. 2023).

9.099/1995, em face a sua incompatibilidade temática. O Deputado Federal Kim Kataguirí apresentou à Câmara dos Deputados, PL nº 212, de 2021⁶⁷, que visa alterar a Lei nº 9.099/95, a fim de adaptá-la ao CPC, visando dar mais celeridade aos processos. Não consta, nas várias alterações sugeridas, qualquer alteração no art. 26 da Lei nº 9.099/95.

1.4 Pedido de esclarecimento

Quis o legislador intitular o mecanismo previsto no art. 30 da LA de pedido de esclarecimentos, que serve que as partes solicitem ao Tribunal Arbitral se pronuncie sobre eventual erro material⁶⁸ ou esclareça dúvida, obscuridade ou ponto omissivo constante na sentença arbitral proferida.

Não obstante, ganhar a alcunha de “embargos arbitrais”, em razão da semelhança funcional com o recurso de embargos de declaração, previstos nos arts. 1.022 e ss. do CPC de 2015⁶⁹. Cabe aqui, todavia, um esclarecimento: diferentemente dos embargos de declaração, o pedido de esclarecimentos não é uma espécie de recurso.

Este instrumento é a única forma prevista em lei, para que o árbitro ou o Tribunal Arbitral venha a alterar a sentença arbitral desde que preenchidos os requisitos. Segundo Carlos Alberto Carmona⁷⁰:

Diferentemente do justo gado, proferir sua sentença ainda prossegue em sua atividade jurisdicional para fazer cumpri-la, o árbitro termina (em princípio) sua tarefa jurisdicional quando oferece a sentença arbitral. Poderá, entretanto, ser instaurado a alterar sua decisão (e alterar quer dizer mudar, modificar, transformar, variar) para corrigir erro material ou então para corrigir omissão, ou obscuridade as duas exceções à regra - correção de erro material e esclarecimentos da sentença arbitral- dão margem a verdadeira modificação do provimento defeituoso.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 212, de 2021**. Altera a Lei 9.099 de 1995 a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1992544 Acesso em: 07 dez. 2023.

⁶⁸ Interessante observar que antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o legislador já havia indicado o erro material como um dos motivos para o pedido de esclarecimento.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 out. 2023.

⁷⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Segundo Carlos Alberto Carmona⁷¹, é erro material a incorreção numérica ou de natureza ortográfica que, de modo flagrante, evidencia a divergência entre a ideia do julgador e a sua expressão.

Dessa forma, Luiz Olavo Baptista⁷² relata que o pedido de correção de erro material visa a corrigir erros de cálculo, tipográficos ou de similar natureza, tais como datas ou referências incorretas, cifras invertidas, decimais numéricos, ou ainda palavras fora do contexto, por exemplo, demandada no lugar de demandante.

Luiz Antonio Scavone Junior⁷³, por sua vez, comenta que, em todos os casos, o erro material se manifesta de maneira inequívoca, pois não resulta de análise ou interpretação, mas de um lapso do julgador. Por essa razão, parece correto admitir sua reparação, desde que feita dentro do prazo legal ou consensual.

Há obscuridade, de acordo com Carlos Alberto Carmona⁷⁴, quando são empregados termos vagos e ambíguos que podem gerar interpretação equivocada; há, ainda, contradição quando palavras inconciliáveis são empregadas. A dúvida, por sua vez, é consequência da contradição e da obscuridade.

Assim, o pedido de esclarecimentos, nos termos do art. 30, inc. II, convida o Tribunal Arbitral a sanar a dúvida para que este revele a perfeita exegese do que foi decidido. Convém salientar que o esclarecimento de questões obscuras ou termos vagos pode aumentar as chances de cumprimento voluntário da sentença, conforme ensinam Ana Weber e Fabiana Leite⁷⁵.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷⁶, a omissão, nos termos do inciso II do art. 30 da LA, se dá quando algum pedido ou alguma questão controvertida não forem resolvidos pelo árbitro. Não se trata aqui de omissão quanto à apreciação de argumento ou tese jurídica, posto que o árbitro, tal como o magistrado, julga a lide calcado em seu livre convencimento.

⁷¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷² BAPTISTA, Luiz Olavo. Correção e esclarecimento de sentenças arbitrais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano VI, n. 26, abr./jun., 2010.

⁷³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁷⁵ WEBER, Ana; LEITE, Fabiana. **Lei de Arbitragem Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

O pedido para suprir omissões de sentenças incompletas apresenta uma peculiaridade: ele previne que a sentença seja anulada pelo Judiciário em eventual ação anulatória. Dispõe o art. 26 da LA que, a sentença deverá necessariamente conter a análise e a decisão a respeito das questões que forem submetidas aos árbitros. Ora, o julgado que não aprecia pedido ou questão controvertida relevante para o deslinde da controvérsia não cumpre com os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, sendo passível de anulação, nos termos do art. 32, III, da LA⁷⁷.

Em respeito ao princípio do contraditório, se há risco de modificação do julgado, pelos fundamentos apresentados no pedido de esclarecimento, ou mesmo pelo que nele expressamente se requer, necessário permitir a manifestação da outra parte, concedendo-lhe oportunidade para tanto, indo além, pois, da mera “comunicação” prevista no referido art. 30 da LA.

Tratando-se de um complemento à sentença, começa daí a contagem do prazo decadencial para a eventual ação de invalidação da sentença arbitral, independentemente, no caso, da rejeição do pedido de esclarecimento ou expediente de correção de erro material, tal como dispõe o art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996⁷⁸, em sua adequada exegese.

Este é o único meio previsto em lei em que é possível alteração da sentença arbitral durante o procedimento, sendo uma espécie de controle interno, mas limitado pela imposição restrita da lei, que serve como meio para se evitar possíveis situações que poderiam ensejar uma ação anulatória de sentença⁷⁹.

⁷⁷ Em sentido contrário, a fundamentação da sentença, nos termos do art. 26 da LA, seria exigência para as arbitragens “brasileiras”, ou seja, com sede no Brasil, porquanto prevista em legislação ordinária, sem força constitucional. Nesse seguimento, não haveria óbice em proceder à homologação de sentenças estrangeiras sem fundamentação, caso a lei estrangeira da sede da arbitragem assim autorize. Esse parece ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vide o voto de relatoria do Ministro Ari Pargendler: “A motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 5692-EX**. Corte Especial. Relator: Min. Ari Pargendler. Julgamento em: 20.08.2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865010894>. Acesso em: 5 out. 2023).

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

⁷⁹ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.

1.5 Da coisa julgada arbitral

Para Caio César Bueno Schinemann⁸⁰, a expressão "coisa julgada" é comumente utilizada para se referir a um fenômeno equivalente à coisa julgada da jurisdição estatal em outros ambientes procedimentais, como a "coisa julgada administrativa" e a "coisa julgada arbitral".

No entanto, o autor afirma que é necessário avaliar cuidadosamente a adequação da transposição deste conceito para outros âmbitos que não a jurisdição estatal. A estrutura complexa da coisa julgada torna fácil e natural uma interpretação inadequada e pouco sustentável dogmaticamente. E complementa afirmando que:

A coisa julgada é a forma de estabilização mais forte existente, pois é expressão direta da segurança jurídica e conforma o Estado de Direito. Diante de sua relevância constitucional, a legislação conferiu a este instituto características próprias (excepcionalidade das hipóteses de desconstituição; submissão a prazo decadencial; eficácia preclusiva da coisa julgada; eficácia positiva e negativa; abrangência da questão prejudicial) que não se repetem na mesma abrangência, intensidade e concomitância em outras formas de estabilidade processual. Cabe verificar se estas características são vislumbradas também no processo arbitral⁸¹.

Destaca-se, ainda, de acordo com Maria de Lourdes Rocha de Souza⁸², que a coisa julgada é um instituto decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, ou seja, decisões das quais não cabem mais recursos. Possui natureza processual e tem como finalidade impedir que o objeto do litígio seja rediscutido pelo Poder Judiciário, pelas partes ou por terceiros. A decisão judicial torna-se imutável e indiscutível, não podendo ser revista em outro processo, conforme previsto no art. 502 e §§ 1º e 4º do art. 337 do CPC⁸³.

⁸⁰ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: A Natureza Jurídica da Sentença Arbitral Imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 65, p. 189-207, abr./jun. 2020.

⁸¹ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: A Natureza Jurídica da Sentença Arbitral Imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 65, p. 189-207, abr./jun. 2020.

⁸² SOUZA, Maria de Lourdes Rocha. **A Legitimidade das Decisões Arbitrais na Perspectiva da Segurança Jurídica**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022, p. 127. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29014/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.deposito.12.12.2022.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

⁸³ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A origem da coisa julgada remonta à *res judicata* do Direito Romano, cujo objetivo é evitar que os processos se arrastem indefinidamente, pondo fim ao litígio e garantindo a segurança jurídica, segundo Maria de Lourdes Rocha de Souza⁸⁴.

Assim como a coisa julgada estatal, a coisa julgada arbitral tem a finalidade de garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação do litígio. A diferença é que a arbitragem é uma forma alternativa de solução de conflitos, na qual as partes escolhem um árbitro ou um Tribunal Arbitral para tomar uma decisão final, em vez de recorrerem ao Poder Judiciário.

É necessário avaliar, segundo Caio César Bueno Schinemann⁸⁵, as implicações práticas de se estabelecer a existência de uma coisa julgada arbitral, assim como responder ao questionamento: a existência de uma coisa julgada arbitral equivalente ao instituto judicial tem as mesmas consequências práticas? Em resposta ao seu questionamento, o autor⁸⁶ aduz que a coisa julgada arbitral:

[...] replica o regime restritivo da coisa julgada judicial, uma vez que a) suas hipóteses de desconstituição não só são excepcionalíssimas, como são ainda mais restritivas do que as verificadas nos casos de rescindibilidade da coisa julgada judicial; b) possui eficácia preclusiva, pois a Lei afasta a possibilidade de a parte, na tentativa de questionar a solução conferida pelo árbitro, suscitar alegações e defesas para se opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido; c) é dotada de eficácia positiva e negativa própria da coisa julgada, pois o resultado do processo arbitral devera# ser observado em outro processo – arbitral ou judicial – cuja solução dele dependa, assim como não é possível a demanda seja novamente submetida a qualquer outro juízo arbitral ou estatal; d) abrange questão incidentalmente decidida no processo.

Carlos Alberto Carmona⁸⁷ corrobora com o entendimento, afirmando que:

Tendo em vista a função jurisdicional do árbitro, esta nova ação que reproduz anterior já decidida com a autoridade da coisa julgada pode ser

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 out. 2023).

⁸⁴ SOUZA, Maria de Lourdes Rocha. **A Legitimidade das Decisões Arbitrais na Perspectiva da Segurança Jurídica**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022, p. 127. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29014/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.deposito.12.12.2022.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁵ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: A Natureza Jurídica da Sentença Arbitral Imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 65, p. 189-207, abr./jun. 2020.

⁸⁶ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: A Natureza Jurídica da Sentença Arbitral Imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 65, p. 189-207, abr./jun. 2020.

⁸⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 56-57.

tanto judicial ou arbitral. Assim, seria inválido o compromisso arbitral cujo objeto versasse sobre questão de mérito já anteriormente decidido pelo juiz togado ou por outro órgão arbitral.

Gustavo Favero Vaughn e Georges Abboud⁸⁸ destacam também que “sobre as sentenças arbitrais recai o manto da coisa julgada e elas são caracterizadas, por lei, como título executivo judicial (CPC, art. 515, VII), portanto, sujeitas a cumprimento de sentença”.

Há, também, obviamente, um prazo objetivo para que a sentença arbitral se torne coisa julgada, até para ciência inequívoca das partes e para evitar futuras nulidades que possam ocorrer. No caso, o prazo objetivo e expresso para que a coisa julgada se consolide na sentença arbitral possibilita às partes envolvidas na demanda arbitral o pleno conhecimento acerca do tempo que possuem para reivindicar algum vício ou nulidade eventualmente existente no ato decisório.

Assim, após o prazo de 90 dias, se não for proposta ação de anulação da sentença arbitral, esta se torna imutável em relação às partes e seus sucessores, que devem respeitá-la, configurando-se como coisa julgada material para elas.

É importante ressaltar que a coisa julgada arbitral não se estende automaticamente a terceiros. A decisão final da arbitragem não tem força vinculante em relação a pessoas que não participaram do processo arbitral. No entanto, caso seja necessário, é possível utilizar a sentença arbitral como meio de prova em um processo judicial posterior.

Além disso, a coisa julgada arbitral pode ser anulada em determinadas situações, como quando há indícios de fraude ou quando a decisão foi tomada com base em provas falsas. Nesses casos, é possível propor uma ação de anulação da sentença arbitral.

Outro aspecto importante sobre o tema está no fato de o juiz e o(s) árbitro(s) estarem sujeitos aos precedentes das Cortes Supremas, que estabelecem o significado do direito e garantem sua unidade nos processos judiciais e arbitrais, como enfatiza Luiz Guilherme Marinoni⁸⁹. Tanto o juiz quanto o árbitro são obrigados a seguir esses precedentes para garantir valores como previsibilidade, igualdade e liberdade, que são fundamentais para o sistema arbitral.

⁸⁸ VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. Princípios Constitucionais do Direito Arbitral. **Revista de Processo**, v. 327, p. 453-490, maio 2022.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Arbitragem e Coisa Julgada sobre questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 58, p. 99-117, jul./set. 2018.

Ainda segundo a ótica de Luiz Guilherme Marinoni⁹⁰, é incontestável que a coisa julgada proveniente de um processo judicial é vinculante para o processo arbitral, assim como a coisa julgada resultante da sentença arbitral é vinculante no processo judicial. Seria completamente desordenado se um árbitro pudesse reabrir um litígio já decidido pelo Judiciário ou mesmo reavaliá-lo.

Da mesma forma, seria irracional permitir que o litígio resolvido pelo Tribunal Arbitral fosse novamente discutido e redeterminado. Isso não apenas negaria a finalidade da coisa julgada, mas também minaria a autoridade do juiz de um lado e a própria instituição da arbitragem do outro.

Em suma, a coisa julgada arbitral é um instituto importante no âmbito da arbitragem, que confere às decisões tomadas nesse contexto a mesma eficácia das decisões judiciais, garantindo a segurança jurídica e a solução efetiva de conflitos.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Arbitragem e Coisa Julgada sobre questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 58, p. 99-117, jul./set. 2018.

2 A INVALIDAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL

O presente capítulo aborda um profundo apanhado da questão dos motivos pelos quais uma sentença arbitral pode ser declarada nula. Nesse momento, traz um estudo sobre a possibilidade restritiva de nulidade da sentença arbitral, bem como as hipóteses de nulidade relativas ao procedimento, ao árbitro e à convenção de arbitragem, discutindo um panorama geral. Ademais, faz um levantamento sobre as formas permitidas pela LA de controle judicial da sentença, no caso a ação anulatória e a impugnação do cumprimento de sentença.

2.1 A possibilidade restritiva de nulidade da sentença arbitral

A sentença arbitral não está isenta de possíveis nulidades. No entanto, a possibilidade de invalidação da sentença arbitral é restritiva, isso significa que a lei exige que a parte que pretende anular a sentença arbitral demonstre de forma clara e inconteste a existência de um dos vícios elencados no art. 32⁹¹ da LA para que possa levar à sua anulação.

Nos termos do referido artigo, há nulidade da sentença arbitral quando: (i) a convenção de arbitragem for nula; (ii) a sentença foi prolatada por quem não poderia ser árbitro; (iii) não respeitar os quesitos estipulados no art. 26 da LA, ou seja, não tiver relatório, fundamentação, dispositivo, data e o lugar que foi proferida; (iv) estiver fora dos limites da convenção de arbitragem; (v) quando restar comprovado que a sentença foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (vi) quando for proferida fora do prazo previsto no art. 12, II da LA; (vii) quando houve desrespeito aos princípios que versa o art. 21, § 2º da LA, quais sejam: contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

⁹¹ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V- (revogado pela lei n.º 13.129 de 2015)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 out. 2023).

Trata-se de rol taxativo, não podendo ser ampliados ou inovados pelas partes. Além disso, a nulidade não pode ser alegada como uma forma de mero inconformismo com o resultado da arbitragem, visando alteração do mérito da sentença.

Aluisio Berezowski⁹² informa que a grande maioria dos doutrinadores entende que o rol é fechado por ser uma medida de política legislativa, a fim de preservar o instituto da arbitragem:

Compreende-se a posição: Abrir o rol do artigo 32, flexibilizá-lo ou poderá levar a uma pleora de ações judiciais buscando a anulação da sentença arbitral por qualquer "dá cá uma palha", sendo a mente cerebrina dos Advogados Campo fértil para a criação de toda sorte de teses tendentes a "cavar" uma nulidade.

Carlos Alberto Carmona⁹³ aduz que as hipóteses são *numerus clausus*, porém em hipótese excepcionalíssima que fogem as imposições dispostas na LA, é possível impugnar a sentença arbitral por meio de ação prevista em lei. O exemplo utilizado pelo autor são aquelas em que há litígios inarbitráveis, voltada à questão de estado e que já tenha decorrido o prazo de 90 dias sem que se tenha ingressado com ação anulatória. Seria um caso de "situação de perplexidade", que demandaria um "tratamento excepcional". A solução dada pelo autor segue aquela aplicada na Jurisprudência Italiana, que pode ser aplicada no Brasil, em que convenção arbitral seria inexistente, já que não há arbitrabilidade⁹⁴.

A situação aventada pelo autor não se trata em hipótese alguma de abrir portas para novas possibilidades de nulidades além daqueles já descritos na lei, como reconhece. Pelo contrário, o entendimento do autor, como indicado, é pela taxatividade do rol, não sendo possível ampliar motivos da impugnação, não sendo nem mesmo cabível que as partes venham a estabelecer em convecção de arbitragem novas hipóteses de revisão judicial.

⁹² BEREZOWSKI, Aluisio Cabianca. **Ação anulatória de sentença arbitral**: pressupostos e limites. 268 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo, 2020.

⁹³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁹⁴ No exemplo citado é possível a aplicação do art. 32, I da LA, em que prevê a nulidade da convenção de arbitragem.

Vale citar o que Donaldo Armelindo⁹⁵ também afirma: “Tal como sucede com a ação rescisória, a anulatória está vinculada a certas hipóteses de cabimento, especificadas em *numerus clausus* no art. 32 da Lei 9.307/1996”.

O entendimento do STJ sobre a taxa atividade do rol das nulidades da sentença arbitral se coaduna com o seu entendimento sobre o rol taxativo para ingresso de ação rescisória de sentença judicial⁹⁶.

Apesar das hipóteses previstas no art. 32 da LA, referente à nulidade da sentença arbitral, não se perde de vista as várias discussões doutrinárias havidas sobre se o rol é taxativo ou exemplificativo. Aqueles que defendem a possibilidade de ampliação do rol indicativo da LA, geralmente, indicam a ofensa a ordem pública ou decisões dita como teratológicas.

Edoardo F. Ricci⁹⁷ entende que a listagem não pode ser exaustiva, aduzindo que a impugnação suficiente da sentença arbitral é uma garantia constitucional da sentença arbitral pode demandar algo mais. Assim, deve haver uma interpretação integrativa do art. 32 da LA com a Constituição, quando há inconstitucionalidade na sentença. Coloca, como exemplo, provas obtidas por meios ilícitos de violações ao direito de ação que são garantidos pela Constituição, mas que não estão descritos na listagem da LA. Afirma ainda que, a impugnação da sentença arbitral permite a utilização de todas as garantias constitucionais do processo judicial, que são atinentes à arbitragem.

Cândido Dinamarco⁹⁸, por sua vez, aduz que a interpretação integrativa sugerida acima é facilitada pela abertura do inciso VI do art. 32 da LA, que versa que a sentença arbitral será nula quando desrespeitar os princípios que trata o art. 21, § 2º, da LA. Afirma ainda que, pela via interpretativa, é possível incluir qualquer infração cometida pela sentença arbitral, as garantias constitucionais do processo de forma direta ou reflexa, mesmo que não estejam explicitamente indicadas no rol de nulidades na LA.

⁹⁵ ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano I, n. 1, jan./abr. 2004.

⁹⁶ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS**, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.

⁹⁷ RICCI, Edoardo Flavio. A Impugnação da Sentença Arbitral como Garantia Constitucional (Reflexões sobre a doutrina brasileira). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 3, p. 919-934, set. 2014.

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido. **O processo Arbitral**. 2. ed. São Paulo: Editora EDC, 2023.

Paulo Henrique dos Santos Lucon, Rodrigo Barioni e Elias Marques de Medeiros Neto⁹⁹, em análise do tema, defendem que a limitação taxativa imposta no art. 32 da LA conferiria a sentença arbitral *status* de imutabilidade superior ao da sentença judicial. Desta forma, propõe uma leitura sistemática em que:

As hipóteses de cabimento de ação rescisória, que representem a preservação da ordem pública e do devido processo legal procedimental e substancial podem ser utilizadas para o ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral, ainda que essas hipóteses não estejam expressamente delineadas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Em outro sentido, Ricardo Ramalho Almeida¹⁰⁰ entende que falta às limitações descritas no art. 32 da LA, um “preceito de caráter geral”, tal qual uma “válvula de escape” que possa alcançar alguma situação não açambarcada, que venha a violar a ordem pública e produzir resultado intolerável. Em que pese o autor reconhecer a impossibilidade legal de “anulabilidade pura e simples de sentenças arbitrais por violação à ordem pública”, conclui que a parte pode se utilizar o argumento de ausência de fundamentação da sentença (art. 32, III, da LA) para subsidiar seu pleito anulatório.

Porém, para Carlos Alberto Carmona¹⁰¹, a violação da ordem pública não é, de *per se*, uma hipótese para a anulação da sentença arbitral em âmbito doméstico. Esta foi uma decisão tomada conscientemente pelo legislador, para que não fosse necessário estabelecer uma hipótese de anulação mais ampla e genérica, que pudesse dar suporte a um grande número de ações anulatórias o que, com o passar do tempo, poderia enfraquecer o próprio instituto. No mais, quis o legislador que todas as hipóteses de violações à ordem pública possam ser enquadradas em um dos incisos do art. 32 da LA.

Carlos Alberto Carmona ainda indica que, apesar de o legislador não incluir expressamente a ordem pública como uma das hipóteses de nulidade da sentença, o art. 2º, § 1º, da LA, válida às partes a escolha das regras de direito a serem

⁹⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 46, p 265-276, jul./set. 2015.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentença arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, n. 9, abr./jun. 2006.

¹⁰¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

aplicadas desde que haja respeito à ordem pública e não violação aos bons costumes.

Ainda sobre vícios que atingem a ordem pública, Rodrigo Garcia da Fonseca¹⁰² esclarece a preocupação do legislador ao impor um rol taxativo:

Houve uma nítida preocupação do legislador em evitar que a porta da ordem pública ficasse escancarada para o questionamento das sentenças arbitrais nacionais, e por ela o Judiciário passasse a rejulgar o mérito das causas submetidas à arbitragem. Em matéria de arbitragem, existe sempre a busca de um difícil equilíbrio, entre a garantia da autonomia da vontade das partes, e da ampla liberdade outorgada às mesmas para se louvarem em árbitros privados, de um lado, e a tentação de impor um controle judicial para evitar a consumação de injustiças flagrantes, ou de decisões manifestamente equivocadas do ponto de vista jurídico, de outro

Com efeito, o referido dispositivo não é exaustivo no que tange as garantias constitucionais afetos ao processo arbitral, contudo, os princípios constitucionais

Como bem argumenta Ricardo Ramalho Almeida¹⁰³, as hipóteses de nulidade de sentença na LA têm alguma relação com a ordem pública. É possível identificar que causas que afetam a ordem pública podem ser enquadradas nos incisos do art. 32 da LA.

Faz-se um parentese, não se pode homologar sentença estrangeira que ofenda a ordem pública nacional, como bem discerne o art. 39, II, da LA. Por sinal, a Convenção de Nova York de 1958, aderida pelo Brasil, já tinha esta preocupação, antes mesmo do entrada em vigor da LA. Tem-se, portanto, a preocupação do legislador com a ordem pública, não permitindo que haja sentenças estrangeiras com validade nacional que a ofenda. A preocupação do legislador é coerente tanto com a sentença nacional, tratada nesta pesquisa, como a estrangeira, já que ambas têm a preocupação com o respeito à ordem pública¹⁰⁴.

Apesar das divergências doutrinárias, cujo alguns exemplos são apresentados, não se pode perder de vista que o entendimento do STJ sobre o tema sempre foi uníssono sobre taxatividade do rol do art. 32 da LA. A Ministra

¹⁰² FONSECA, Rodrigo Garcia da. Impugnação da sentença arbitral. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013276>. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁰³ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentença arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, n. 9, abr./jun. 2006.

¹⁰⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Nancy Andrichi, em seu voto no Recurso Especial nº 2.001.912 – GO¹⁰⁵, põe pá de cal sobre o tema ao expressar o entendimento do Tribunal:

Por outro lado, o art. 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê, em rol taxativo, as hipóteses de invalidade da sentença arbitral, e o art. 26, por seu turno, os requisitos que esta deve possuir. Ambos os dispositivos representam, nessa seara, os fundamentos legais da ação de nulidade¹⁰⁶.

As discussões doutrinárias ainda permanecem, mesmo o STJ tendo entendimento consolidado sobre o tema. Com o crescimento do instituto, é possível que o Judiciário ainda seja rotineiramente chamado a se manifestar sobre possível extensão das hipóteses do art. 32 da LA. Nada impede que, no futuro, o legislador venha ampliar o rol taxativo. Todavia, é possível uma interpretação um pouco mais extensiva desde que fique limitada ao que está contido nos incisos do art. 32 da LA, como bem alerta Raul Longo Zocal¹⁰⁷.

2.2 Hipóteses de nulidades

A simples existência de nulidade na sentença arbitral não implica automaticamente na nulidade de todo o processo arbitral. Em outros termos, a parte que pretende anular a sentença deve demonstrar que o vício existente afetou especificamente a sentença proferida, e não necessariamente o processo como um todo. Cabe ao juiz ao julgar a ação nulidade da sentença arbitral determinar se o árbitro ou Tribunal Arbitral deve proferir nova sentença.

Portanto, é deveras importante que as partes envolvidas em um processo de arbitragem estejam cientes das possíveis nulidades que podem ocorrer e que tomem as medidas necessárias para garantir a validade da sentença arbitral. Além

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.001.912/GO**, Relatora: Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

¹⁰⁶ Em igual entendimento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.143.608/GO**, Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 20/3/2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.566.306/SP**, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.

¹⁰⁷ “Contudo, hora destacar que não há problemas em ser atribuir as hipóteses do artigo 32 uma interpretação dita ‘extensiva’ ou ‘aberta’ desde que esta interpretação esteja contida em tais dispositivos. A interpretação ‘razoavelmente aberta’ sugerida pode ser aceita desde que ela guarde relação direta com a descrição legal contida em cada inciso, ou seja, para definir a extensão da prescrição legal. Isto não pode significar, contudo, possibilidade de estabelecer interferências a partir da Lei e que levem a admitir hipóteses que não são, a rigor, o que foi previsto pelo legislador” (ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022).

disso, é fundamental que o procedimento arbitral seja conduzido com a observância das formalidades legais e que os árbitros sejam escolhidos com base em sua competência e imparcialidade, a fim de evitar a ocorrência de vícios que possam levar à anulação da sentença.

Um dos principais objetivos da fixação do prazo de 90 dias na LA é promover não apenas a segurança jurídica, mas também a razoável duração do processo, conforme reza o art. 33, § 1º¹⁰⁸.

Segundo Maria de Lourdes Rocha de Souza¹⁰⁹, a norma supracitada é coerente com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que reduz o tempo e as circunstâncias limitativas para a anulação das sentenças arbitrais. Dessa forma, ela permite que a proteção oferecida seja exercida com mais rapidez e diminui o intervalo temporal para uma possível revisão do assunto já decidido.

Referente às hipóteses que levam à nulidade da sentença, extraem-se da LA 3 (três) níveis, que podem ser agrupados da seguinte forma¹¹⁰: (i) afetos a questões procedimentais; (ii) relativas aos árbitros; e (iii) relativas a convenção de arbitragem, que serão abordados a seguir.

2.2.1 Hipóteses de nulidade relativas ao procedimento

As hipóteses de nulidade da sentença arbitral são fundamentais para garantir a validade e a eficácia do processo arbitral. Dentre as hipóteses de nulidade, as relativas ao procedimento arbitral são especialmente importantes, pois

¹⁰⁸ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

¹⁰⁹ SOUZA, Maria de Lourdes Rocha. **A Legitimidade das Decisões Arbitrais na Perspectiva da Segurança Jurídica**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022, p. 73-74. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29014/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.deposito.12.12.2022.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹⁰ Adota-se o agrupamento das hipóteses sugeridas por Raul Longo Zocal (ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022).

dizem respeito à forma como o processo foi conduzido e podem impactar diretamente na validade da decisão final.

Dentre as hipóteses de nulidade da sentença arbitral em decorrência de vícios procedimentais, são os descritos nos incisos III, VII e VIII do art. 32 da LA¹¹¹: (i) que não tiverem cumprido os requisitos obrigatórios da sentença Arbitral descritos no art. 26 da LA¹¹²; (ii) quando a sentença é proferida fora do prazo; (iii) forem desrespeitados os princípios os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A sentença arbitral possui aspectos formais, que dizem respeito à sua estrutura decisória, de forma que, é considerada inválida a sentença arbitral que não preencha os seus requisitos formais, nos termos do art. 26 da LA. A invalidade da sentença arbitral resulta de vício de forma, ou seja, vício no tempo, lugar e modo pelo qual a sentença foi proferida. Já a validade da sentença arbitral representa ato legítimo que garante a resolução adequada da controvérsia.

Constituem requisitos formais da sentença: o relatório, os fundamentos, o dispositivo, a data e o local. Além disso, a sentença deve estar reduzida à forma escrita e ser assinada pelos árbitros; se alguns dos árbitros não puderem ou não quiserem assinar a sentença, o presidente do Tribunal Arbitral deverá certificar tal fato, conforme relata Felipe Sripes Wladeck¹¹³. A ausência de qualquer um desses elementos poderá ensejar a anulação da sentença.

¹¹¹ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.; (BRASIL. Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

¹¹² Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

¹¹³ WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php> Acesso em: 06 out. 2023.

Em todos os casos, o árbitro poderá sanar o vício de ofício ou quando apontado pelas partes.

O art. 32, VII, da LA prevê que há nulidade da sentença quando esta for proferida fora do prazo. O prazo legal é o de 6 (seis) meses a contar da aceitação, pelo árbitro, do encargo de conhecer e julgar o litígio, ou aquele estipulado pelas partes e aceito pelo árbitro, conforme rezam os art. 12, III, e *caput* do art. 23 da LA¹¹⁴.

Segundo José Celso Martins¹¹⁵, o cumprimento do prazo nem sempre é possível dentro do limite legal ou contratual, porque muitos são os fatores que podem interferir no regular andamento do processo, além dos prazos processuais estipulados entre as partes, que devem ser respeitados para a prática dos atos do processo. Dessa forma, o árbitro, quando entender necessário, pode solicitar a prorrogação do prazo para as partes, diante da necessidade de atos indispensáveis para se proferir a necessária e pretendida jurisdição.

As partes podem colocar em mora o árbitro, por meio de notificação, a partir da qual o árbitro terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. Essa notificação é condição necessária para que, posteriormente, possa se admitir que a sentença seja declarada nula por estar fora do prazo, e quando comprovada a desídia do árbitro no cumprimento de seu mister.

Como último tópico das questões procedimentais que ensejam a nulidade da sentença arbitral, estão naqueles em que há desrespeito aos princípios inerentes a todo e qualquer processo seja judicial e arbitral (art. 32, VIII, da LA). O art. 21, § 2º, da LA¹¹⁶, diz claramente que durante o procedimento arbitral serão respeitados,

¹¹⁴ Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:
[...]

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. [...] (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

¹¹⁵ MARTINS, José Celso. **Arbitragem e mediação**: conceitos e prática. São Paulo: Amélie Editorial, 2021.

¹¹⁶ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...]

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

quanto às partes, os princípios do contraditório e da igualdade e quanto aos árbitros, o princípio da imparcialidade e a garantia do seu livre convencimento. O desrespeito a qualquer um destes princípios deve ser alegado na primeira oportunidade que a parte interessada tiver, a partir do seu conhecimento, sob pena de preclusão.

José Celso Martins¹¹⁷ relata que a validade da sentença arbitral passa pelo respeito ao princípio do contraditório, que visa permitir às partes sempre a oportunidade de dizer o contrário do que uma tenha dito e o princípio da ampla defesa, que se refere à permissão de que as partes possam se manifestar sempre em condição de igualdade dentro de todos os atos do processo e o livre convencimento do árbitro que poderá interpretar o direito e as provas produzidas de acordo com as suas convicções jurídicas quando for proferir sua decisão.

Como bem se manifesta Yuri Maciel Araújo¹¹⁸:

[...] o contraditório deve ser lido, a todo o tempo, de modo a conferir elevado grau de participação e influência às partes, que terão voz ativa durante todo o processo e cooperarão com os árbitros para alcançar decisão que resolva satisfatoriamente a lide. A arbitragem precisa ser encarada como espaço qualificado de debate, conferindo-se aos jurisdicionados a possibilidade de expor seu caso da forma mais ampla possível e o direito a serem efetivamente ouvidos por árbitros capacitados e dispostos ao diálogo.

O princípio da igualdade a ser seguido no processo arbitral está intimamente ligado ao do Contraditório. É necessário que seja garantida às partes a igualdade de condições e evitar surpresas.

Desta forma, essa hipótese de nulidade de sentença arbitral precisa ser interpretada de forma razoável. O princípio do contraditório é, especialmente, muitas vezes invocado pelas partes, de forma abusiva, como mecanismo para deixar uma “porta aberta” para uma possibilidade futura nulidade da sentença.

Não há violação ao contraditório, por exemplo, quando o árbitro ou painel de árbitros indefere prova inútil ou veda a apresentação de manifestação repetitiva. Em vista do princípio da eficácia processual, os árbitros devem denegar a produção

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹¹⁷ MARTINS, José Celso. **Arbitragem e mediação**: conceitos e prática. São Paulo: Amélie Editorial, 2021.

¹¹⁸ ARAÚJO, Yuri Maciel. **Contraditório, imparcialidade e independência no processo arbitral**: uma releitura à luz da Teoria dos Sistemas. 245 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018.

de prova desnecessária ao deslinde do litígio, diante dos efeitos negativos quanto à duração e custo do processo, sem mencionar os danos causados por se desviar o foco do cerne da disputa.

Uma questão que tem suscitado polêmica relativa aos princípios do contraditório e ampla defesa atina à sua convivência com o princípio processual traduzido no brocardo *lura novit curia*, isto é, “o julgador conhece o direito”, do que resulta o dever desse julgador de aplicar tal direito, mesmo se não alegado pela parte. Como explica Luiza Gonzaga Drumond Cenachi¹¹⁹, de acordo com esse princípio, o árbitro está limitado à causa de pedir e ao pedido feito pelas partes, porém não ao direito que elas invocam, concedendo-lhe autonomia para julgar com fundamento em norma jurídica e qualificação diversa dos fatos.

Sobre o tema, tem-se questionado se estaria o árbitro violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, caso decida com base em argumento jurídico que não foi discutido pelas partes. Não é o caso, pois é perfeitamente possível que o árbitro quando se depara com orientação legal que não tenha sido alegado pelas partes, intimem-as para que se manifestem, tal qual é previsto no art. 10 do CPC¹²⁰. Neste caso, sem desvirtuar do foco central da causa de pedir e dos fundamentos da defesa, como bem alerta Yuri Maciel Araujo¹²¹.

A violação do princípio da igualdade entre as partes pode ocorrer, por exemplo, quando o árbitro toma uma decisão que favorece uma das partes em detrimento da outra, sem justificativa legal ou fática. Essa situação pode ser considerada como uma violação dos princípios de imparcialidade e equidade, que são fundamentais para o processo arbitral.

¹¹⁹ CENACHI, Luiza Gonzaga Drumond. **Precedentes judiciais na arbitragem**: a vinculação do árbitro às fontes de direito com eficácia *erga omnes* na arbitragem regida pelo direito brasileiro. 165 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – São Paulo, Universidade de São Paulo, 2021.

¹²⁰ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 06 out. 2023).

¹²¹ ARAÚJO, Yuri Maciel. **Contraditório, imparcialidade e independência no processo arbitral**: uma releitura à luz da Teoria dos Sistemas. 245 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018.

2.2.2 Hipóteses de nulidade relativas ao árbitro

De maneira bem mais específica e objetiva, as hipóteses de nulidade da sentença arbitral em relação ao árbitro atacam, especificamente, a atuação do profissional que conduz todo o processo da arbitragem até a prolação da sentença arbitral. São casos em que a sentença foi proferida por pessoa que não poderia ser árbitra, ou então quando ficar comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva (art. 32, II e VI, da LA).

Carlos Alberto de Alles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva¹²² explicam que a LA prevê que a sentença arbitral pode ser anulada se for proferida por uma pessoa que não possui a capacidade civil necessária para ser árbitro (art. 32, II, da LA). Embora não haja requisitos específicos de formação ou qualificação para ser árbitro, é importante que a pessoa escolhida pelas partes não esteja impedida ou sob suspeição (*caput* do art. 14 da LA¹²³). As partes devem informar o árbitro sobre quaisquer questões desse tipo na primeira oportunidade (art. 15 e art. 20 da LA¹²⁴).

¹²² SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹²³ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. [...] (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023)

¹²⁴ Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023)

Olavo A. V. Alves Ferreira e Paulo Henrique dos Santos Lucon¹²⁵ relatam que o art. 14 da LA preceitua que estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no CPC.

Portanto, a aplicação análoga e no que couber das hipóteses de impedimento e suspeição aos árbitros ocorre de maneira natural, ao passo que, também, são aplicáveis as disposições do CPC, no que a LA é omissa ou incompleta.

Deverá ser provado pela parte interessada que o profissional que atuou como árbitro era impedido (art. 14 da LA), absoluta ou relativamente incapaz ou simplesmente não foi aquele escolhido pelas partes para atuar naquela arbitragem (art. 13 da LA)¹²⁶. A capacidade do árbitro deve existir durante todo o processo arbitral, logo, ao cessar no curso de um processo, deve ser providenciada a sua substituição.

A princípio podem ser árbitros qualquer pessoa, desde que seja capaz e cumpra com os deveres de imparcialidade e independência, bem como de competência, diligência e discrição previstos no art. 13, § 6º, da LA, e que não esteja submetida a qualquer hipótese de impedimento ou de suspeição prevista no art. 144 e 145 do CPC de 2015¹²⁷. Além disso, o árbitro deverá cumprir com qualquer requisito específico previsto na convenção de arbitragem.

Sobre a pessoa do árbitro, Pedro A. Batista Martins¹²⁸ ensina:

Ao ser investido na qualidade de árbitro, o indivíduo está conferindo ao julgador competência, prevista e admitida em lei, para apreciar e solucionar a questão posta em toda a sua latitude. Não importa o caráter momentâneo e privado da investidura, pois o exercício dessa atividade, e a assunção da função são do interesse estatal, sendo expressão de caráter público, o que imprime verdadeiro *múnus publicum*, a sua atuação.

¹²⁵ FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. São Paulo: Livraria Migalhas, 2020, p. 202.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 (E-book).

A parte que almejar arguir questões concernentes à competência, suspeição ou impedimento do árbitro deverá fazê-lo na primeira chance que tiver de se manifestar, após a arbitragem ser instituída, conforme reza o art. 20 da LA. Surge, dessa forma, a questão se essa regra consiste em mera ordenação de procedimento, sem penalidade se for descumprida, ou se a não impugnação tempestiva do árbitro redundará em preclusão do direito a impugná-lo posteriormente.

Carlos Alberto Carmona¹²⁹ entende que, se a parte sabia do fato, mas não impugnou o árbitro, ela teria concordado tacitamente com sua nomeação, havendo, nesse caso, preclusão. Há uma questão de política legal: se prevalecesse a interpretação de que a matéria não poderia precluir, a parte poderia, oportunisticamente, alegar tal vício em momento posterior a prolação da sentença que não tiver atingido o seu desiderato, ou seja, poderá utilizar deste expediente para, posteriormente, após uma decisão contrária aos seus interesses, arguir a nulidade.

Entende-se que parece mais adequado, para fins de eficiência processual, forçar a discussão desse assunto no começo da arbitragem. Além disso, em regra geral, a falta de independência e a parcialidade dos árbitros não representam matérias de ordem pública; vale dizer, pode-se se nomear, com o consentimento de todas as partes, o julgador que aparente parcialidade e falta de independência, desde que, ao fim e ao cabo, ele julgue de forma imparcial e independente.

Não obstante, pode haver hipótese na qual a falta de independência ou a parcialidade do árbitro reste demonstrada tão somente na sentença arbitral. Nesse caso, pode-se argumentar que não se aplicaria a preclusão, mesmo se houver indício prévio da ausência de independência e/ou da parcialidade, pois a parte não teria todos os elementos para uma impugnação bem-sucedida.

Nota-se ainda que, cabe ao árbitro o dever de transparência, cabendo-lhe informar quaisquer fatos que as partes deveriam saber, a fim de evitar nulidades procedimental futuras. A falta do chamado “dever de revelação” também pode levar à nulidade da sentença arbitral por vício de procedimento. Segundo Selma Maria

¹²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentários a Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Ferreira Lemes¹³⁰: “O dever de revelação se presta a demonstrar a inexistência de liames de natureza social (amigo íntimo ou inimigo figadal), financeira, comercial e de parentesco entre os árbitros e as partes”.

Segundo Maria de Lourdes Rocha de Souza¹³¹, o princípio do "dever de revelação" é baseado na boa-fé objetiva e no dever de cooperação no processo, o qual implica que o árbitro tem a obrigação de divulgar às partes todas as informações ou relações que possam afetar o procedimento arbitral de alguma forma. Esse princípio é uma construção dogmática na ciência do Direito Processual Arbitral e é essencial para garantir a imparcialidade do árbitro.

Ademais, a autora explica que a não observância do princípio do dever de revelação e, conseqüentemente, da imparcialidade pode resultar em um pedido judicial de declaração de nulidade da sentença arbitral, conforme os arts. 32 e 33 da LA.

Ludmilla Camacho Duarte Vidal¹³² defende que:

Quanto à possibilidade de se anular sentença arbitral proferida por árbitro que não observar em sua atuação os deveres de imparcialidade e independência, violados em função do não atendimento do dever de revelação, a regra autorizativa é bastante clara e se encontra no art. 32, inciso VIII. Essa regra nos remete nitidamente ao desrespeito aos princípios fundamentais do processo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, conteúdo principiológico que se denomina de devido processo arbitral ou justo processo arbitral. A referida legislação prevê expressamente os seguintes princípios: contraditório, isonomia, imparcialidade do árbitro e o seu livre convencimento.

Ato contínuo, a preocupação com a conduta ética do árbitro ao longo do processo arbitral também é objeto de preocupação do legislador, trazendo à tona o inciso VI, do art. 32 da LA. Assim, será nula a sentença arbitral se comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva¹³³.

¹³⁰ LEMES, Selma Maria Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. **Gen Jurídico**, 23 out. 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral> Acesso em: 18 nov. 2023.

¹³¹ SOUZA, Maria de Lourdes Rocha. **A Legitimidade das Decisões Arbitrais na Perspectiva da Segurança Jurídica**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022, p. 136. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29014/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.deposito.12.12.2022.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

¹³² VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, out. 2018.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

De acordo com Olavo A. V. Alves Ferreira e Paulo Henrique dos Santos Lucon¹³⁴, este é mais um dispositivo que “demonstra ser a arbitragem jurisdição, pois a atuação do árbitro é equiparada à de um funcionário público, podendo ele cometer tipo penal próprio do último”.

Os autores relatam, também, que quanto ao crime de concussão, presume-se no art. 316 do CP, que é definido como o ato de extorsão, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que não exerçam função pública ou antes que ele assumisse, mas uma vantagem injusta por causa disso. A punição é prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da multa¹³⁵.

A prevaricação está prevista no art. 319 do CP, com base em atraso ou prática imprópria, agir de ofício ou exercê-lo contra a expressa disposição da lei para satisfazer um interesse ou sentimento pessoal. A punição é a prisão de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Por conseguinte, conforme explicam os autores, o art. 317 do CP trata de corrupção passiva, definida pelo ato de solicitar ou aceitar, para si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ainda que fora de função ou antes de tomá-la, mas, por causa dela, uma vantagem indevida ou aceitação à promessa de tal benefício¹³⁶.

As condutas mencionadas são consideradas graves, incluindo o desrespeito à lei para atender interesses pessoais (prevaricação), a exigência de vantagem indevida para si ou para terceiros (concussão) e o ato de solicitar ou aceitar propina (corrupção passiva). Carlos Alberto de Alless, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva¹³⁷ registram que, embora a condenação por esses crimes possa ocorrer na esfera penal, a sentença arbitral pode ser invalidada independentemente disso. No entanto, essas condutas podem ser investigadas no âmbito da jurisdição estatal.

¹³⁴ FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Livraria Migalhas, 2020.

¹³⁵ FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Livraria Migalhas, 2020.

¹³⁶ FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Livraria Migalhas, 2020.

¹³⁷ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

2.2.3 Hipóteses de nulidade relativas à convenção de arbitragem

Haverá a nulidade de sentença quando a convenção de arbitragem for nula, igualmente quando a sentença for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, como prevê os incisos I e VI do art. 32 da LA.

A primeira delas se refere justamente à nulidade da convenção de arbitragem, que, de acordo com os princípios da competência-competência e da autonomia da cláusula arbitral, deve ter sido objeto de avaliação pelos árbitros e deve ser alegada na primeira oportunidade pelas partes.

Embora a convenção de arbitragem seja um acordo fundamental para a arbitragem, a existência dela não garante a validade da sentença arbitral. É necessário que a convenção seja válida e que todas as etapas do procedimento arbitral sejam cumpridas de acordo com a lei aplicável. Qualquer violação relacionada à convenção de arbitragem pode resultar na invalidação da sentença arbitral.

Francisco José Cahali¹³⁸ indica que a convenção é um negócio jurídico e como tal por ser declarado nula, quando for firmada por pessoa incapaz; tiver objeto ilícito impossível ou indeterminado; não seguir a forma prescrita em lei; tiver por fim fraudar lei imperativa; se for verificada simulação, além das outras determinações descritas no art. 166 e 167 do CC (que versam sobre nulidade de negócio jurídico).

Além disso, Carlos Alberto de Alles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva¹³⁹ comentam que ao avaliar a extensão da convenção, é importante levar em consideração quaisquer adendos que as partes possam ter adicionado ao termo de arbitragem durante a instituição do processo arbitral, conforme previsto no art. 19, § 1º, da LA¹⁴⁰.

A arguição da nulidade da convenção da arbitragem deve ser feita na primeira oportunidade que a partes tiver para se manifestar.

A sentença arbitral que for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (indicada no art. 32, IV, da LA) enseja a sua nulidade. Podem ser *ultra*

¹³⁸ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

petita ou *extra petita*, podendo atingir parte ou a integralidade da sentença havendo as necessidades da sua desconstituição.

2.3 Precedentes vinculantes

Às partes que escolhem arbitragem de direito, é necessário que se observe os precedentes vinculantes. O respeito aos precedentes não se dá por hierarquia à arbitragem, mas sim, da sua força normativa, ou seja, a sentença arbitral tem que levar em consideração a lei e os precedentes vinculantes, não se admitindo que o árbitro ignore tal premissa, como bem aventa Lucas Buri de Macedo e Maria Eduarda Almeida¹⁴¹. Os autores ainda afirmam:

Aplicar precedente é, indubitavelmente, caminhar em direção ao ideal de segurança jurídica. Ao mesmo tempo, o árbitro deve considerar, em sua decisão, os argumentos aduzidos pelas partes, ainda que seja para motivar a não aplicação do precedente. Apesar do dever de seguir precedentes como consectário da eleição do ordenamento jurídico brasileiro para reger a arbitragem, a decisão arbitral que deixa de aplicar ou aplica incorretamente o precedente é, simplesmente, uma decisão equivocada, errada, que não se sujeita a controle judicial no seu mérito. O que não se tolera é que o Tribunal Arbitral simplesmente ignore o precedente suscitado pela parte. Nessa situação, o dever de fundamentação estará quebrado, cabendo controle judicial da sentença arbitral.

Nas palavras de Sofia Temer¹⁴², “os precedentes judiciais são fonte de direito, compõem o ordenamento jurídico e devem ser ponderados pelos árbitros no exercício de sua função jurisdicional.”

José Rogério Cruz e Tucci¹⁴³ defende que, em arbitragem de direito brasileiro, se o árbitro deixar de aplicar um precedente ou súmula deve justificar sua escolha, não o fazendo a sentença arbitral poderá ser anulada, com fundamento no inciso IV do art. 32 da LA.

¹⁴¹ MACÊDO, Lucas Buri; ALMEIDA Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral?. **Revista de Processo**, vol. 305, p. 377-399, Jul.2020.

¹⁴² TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 523-543, abr. 2018.

¹⁴³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Questões Polemicas do Processo Arbitral. Subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. Quartier Latin do Brasil, 2019.

Eduardo Talamini¹⁴⁴ entende que se o árbitro não aplicar determinado precedente estaria comentendo *error in iudicando*, sem quaisquer consequências, pois qualquer interferência do judiciário nestes casos seria uma análise meritória da sentença arbitral, sendo incabível ação de nulidade de sentença arbitral, pois não encontraria guarida em nenhum dos incisos do art. 32 da LA:

O argumento de que a violação ao precedente violaria a convenção arbitral que previu arbitragem de direito (e não por equidade) "prova demais"; conduziria à conclusão de que toda sentença arbitral incorreta quanto à solução de mérito seria controlável e anulável pelo Judiciário. E não é assim. Nem mesmo o manifesto erro na solução dada ao mérito da causa é impugnável judicialmente. Os limites de controle judicial da arbitragem são dados pelo art. 32 da lei de Arbitragem, em rol exaustivo. O STF reputa constitucional essa limitação.

O autor ainda afirma que, são controláveis pela esfera judicial, em eventual ação anulatória, apenas os defeitos da sentença arbitral voltados à existência, validade e eficácia da convenção arbitral e ao respeito ao devido processo legal.

Luis Felipe Salomão e Rodrigo Fux¹⁴⁵, em resposta ao apontado por Eduardo Talamini e outros que tenham a mesma opinião, indica que não se pode dar "carta branca" aos árbitros para que não apliquem os precedente vinculantes e dispositivos do CPC:

Em um Estado Democrático de Direito, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição como cláusula pétrea e veda aos juízes o *non liquet*, não nos parece coerente aceitar a possibilidade de uma mazela patente sem o respectivo remédio.

Não se pode outorgar uma "carta branca" para que os árbitros deixem de aplicar os dispositivos do novo CPC cuja *ratio essendi* emana da Constituição Federal. É indireta a violação dos dispositivos infraconstitucionais que enumeram os precedentes vinculantes. Tal hipótese revela, a bem da verdade, afronta direta e contundente aos postulados da segurança jurídica, da isonomia, da ordem pública e do devido processo legal, todos plasmados na Carta Magna.

[...]

Não parece restar outra conclusão, senão a de que o árbitro que desrespeita ou ignora precedente judicial está, na verdade, violando a vontade das partes que livremente optaram pela resolução da contenda em consonância com as regras do Direito brasileiro.

¹⁴⁴ Cita-se Eduardo Talamini que defende (TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Migalhas**, São Paulo, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes-cinco-premissas-cinco-conclusoes-um-epilogo-e-um-video>. Acesso em: 11.dez.2023).

¹⁴⁵ SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e Precedentes: Possível vinculação do árbitro e mecanismo de controle. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 66, p. 139-174, jul./set. 2020.

Os autores entendem que quando houver negativa da aplicação dos precedentes, é possível o ingresso de ação anulatória não pelo art. 32 da LA, mas pelo art. 2º, § 1º, da LA, que diz que as regras da arbitragem não podem violar a ordem pública. Em outra esfera, também a hipótese de alegar violação ao inciso IV do art. 32 da LA.

A ideia de se ingressar com uma ação anulatória fora do rol do art. 32 encontra barreiras no entendimento do STJ já apresentado nesta pesquisa.

A questão polêmica posta pela doutrina é se haveria violação ao mérito da sentença para não aplicação do precedente vinculante. Contudo, não cabe ao judiciário esmiuçar o fundo meritório da sentença arbitral, se deparar com uma violação a precedentes implantes caberia declarar a nulidade da sentença e ordenar que seja proferida nova sentença, respeitando os precedentes vinculantes ou justificando os motivos pelos quais não foram observados. A sentença judicial não se sobreporia à arbitral, pelo contrário, apenas daria as balizas para que os árbitros ajustassem os termos da sentença ao ordenamento jurídico.

Registra-se que apenas a arbitragem por equidade não precisa seguir os precedentes porque o árbitro segue o seu senso de justiça, mas o faz fundamentando a sua decisão. Neste caso, é possível que o árbitro recuse aplicar a incidência de alguma lei ou orientação jurisprudencial. Na arbitragem de direito, o árbitro é “escravo do precedente”¹⁴⁶ tal qual o juiz togado ou é na jurisdição estatal devendo respeitar e seguir os precedente vinculantes.

Em que pese toda a importante discussão doutrinária sobre o tema, não se encontrou alguma situação que, realmente, o árbitro tenha desprezado deliberadamente os precedentes vinculantes, restando todos os exemplos em situações hipotéticas. Assim, a discussão se limita à academia, sendo um falso problema, como apontado por Eduardo Talamini, pois os árbitros têm atuado com comprometimento aos precedentes vinculados e estão atentos ao ordenamento jurídico.

¹⁴⁶ Termo utilizado por José Rogério Cruz e Tucci (CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Questões Polemicas do Processo Arbitral. Subsídios para o advogado do contencioso arbitral.** Quartier Latin do Brasil, 2019.)

2.4 A ação anulatória

A arbitragem, enquanto procedimento extrajudicial, não afasta o Poder Judiciário de conhecer e impedir eventual irregularidade que possa ocorrer na sentença, desde que fique restrita aos vícios de nulidade indicados no art. 32 da LA, como visto anteriormente.

No Brasil, a LA foi prestigiada pelo legislador que lhe conferiu maior autonomia e independência. Igual espírito pode ser observado na sistemática conferida à ação anulatória da sentença arbitral, também chamada ação declaratória de nulidade, conforme ensina Aluisio Cabianca Berezowski¹⁴⁷.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco¹⁴⁸, a ação anulatória, prevista na LA, “é um temperamento do sistema de direito positivo à autonomia da arbitragem e constitui um penhor da legitimidade desta perante a ordem constitucional, particularmente a garantia do controle judicial”.

A ação anulatória de sentença arbitral tem importante função para arbitragem, pois serve para incentivar os árbitros a melhorarem as sentenças, buscando evitar os vícios, mas, ao mesmo tempo, não pode desestimular o instituto, como bem aventa Jacques Rubens¹⁴⁹:

Este meio de impugnação deve, no entanto, calibrar e equilibrar, de um lado, os incentivos aos árbitros para imprimirem qualidade a sentença arbitral e, por outro, não anular as vantagens do procedimento arbitral. O dilema se instala em dois valores. Um padrão muito rigoroso para revisão judicial das sentenças arbitrais mina os estímulos para que os árbitros se preocupem com a qualidade das suas decisões, ao mesmo tempo em que se preservam os benefícios da arbitragem especialmente a celeridade por outro lado, uma limitação excessiva da possibilidade de revisão retira os incentivos para a entrega de sentenças arbitrais de boa qualidade e prejudica a própria atratividade do procedimento arbitral.

Assim, a ação anulatória deve ser vista como uma exceção em prol do prestígio da sentença arbitral, por isso o Judiciário não pode esmiuçar o mérito da sentença arbitral, para que não haja invasão da competência da jurisdição arbitral. Não pode ser usada como mero inconformismo da parte com o resultado da

¹⁴⁷ BEREZOWSKI, Aluisio Cabianca. **Ação anulatória de sentença arbitral**: pressupostos e limites. 268 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo, 2020.

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 235.

¹⁴⁹ RUBENS, Jacques. **Ação anulatória de arbitragem e litigância frívola**: uma análise Econômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

arbitragem e muito menos como uma tentativa de revisão do julgado, há que se ter embasamento na lei para seu ingresso.

Segundo Cássio Drummond Mendes de Almeida¹⁵⁰, a ação anulatória tem como único objetivo declarar a nulidade da sentença arbitral, que tenha sido proferida com vícios. O Judiciário não julga a matéria de fundo da arbitragem, mesmo se a sentença arbitral for invalidada. Assim, não visa a desconstituição da coisa julgada, caso esta tenha se operado, mas sim a impugnação e, eventualmente, a anulação da sentença arbitral devido a *error in procedendo*.

Os motivos ensejadores de nulidade da sentença arbitral encontram-se no art. 32 da LA, e são itens taxativos, cabendo ao interessado buscar no Poder Judiciário a sua decretação na forma indicada no art. 33 da LA, situação já visitada no capítulo anterior.

A sentença arbitral, nos dizeres de Ana Flávia Messa e Armando Luiz Rovai¹⁵¹, deve ser proferida pelo árbitro ou por um Tribunal Arbitral em conformidade com os princípios e normas que regem a arbitragem. Qualquer inobservância, referente a essas exigências, implicará na ocorrência de vício formal, portanto, inválido.

Arnoldo Wald¹⁵², por sua vez, relata que pode também haver anulação parcial da sentença, tal como no caso de sentença *ultra* ou *extra petita* (previstas no art. 32, IV, da LA), quando se puder separar a parte excedente.

Salienta-se que qualquer consideração acerca da utilização destes dispositivos refere-se tão somente às sentenças arbitrais domésticas, cujo controle caberá ao Poder Judiciário, que deterá a jurisdição para examinar a ação de anulação da sentença arbitral.

O controle judicial sobre a arbitragem tem como escopo proteger os participantes dos riscos que uma arbitragem defeituosa pode ocasionar, garantindo a própria legitimidade do processo.

Como explica José Celso Martins¹⁵³, o modelo brasileiro de controle da arbitragem não possibilita a revisão do mérito pelo Judiciário, mas somente a

¹⁵⁰ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e coisa julgada**. 156 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, 2019.

¹⁵¹ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

¹⁵² WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr., 2004.

¹⁵³ MARTINS, José Celso. **Arbitragem e mediação: conceitos e prática**. São Paulo: Amélie Editorial, 2021.

análise daqueles vícios que configurem *error in procedendo*, o que se demonstra pelo rol esposado no art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁵⁴ explica que as decisões arbitrais não “comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto à interpretação do direito material ou aos pormenores de sua motivação”. Nesse sentido, também é vedado ao magistrado passar ao exame da causa após anulada a sentença arbitral.

A sentença judicial anulatória terá natureza constitutiva negativa, já que criará uma nova situação jurídica, eliminando a sentença impugnada e desconstituindo os seus efeitos. Nesse ponto um esclarecimento precisa ser feito. O texto do art. 33, § 1º, da LA falava em decretação da nulidade da sentença arbitral. Porém, este texto foi modificado pela Lei nº 13.129/2015¹⁵⁵ e passou a constar “declaração de nulidade da sentença arbitral”¹⁵⁶.

Segundo Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de Alencar e Cristiano Cardoso Avolio Gomes¹⁵⁷, há na doutrina quem entenda que a pronúncia da nulidade possui efeito sancionador frente ao ato processual defeituoso e, por esta razão, fala-se em decretação da nulidade.

Em contrapartida, Ana Flávia MESSA e Armando Luiz ROVAI¹⁵⁸ relatam que a inobservância da forma prescrita em lei para a prática do ato processual gera a nulidade, e, portanto, deve ser declarada.

Agnelo Amorim Filho¹⁵⁹ explica que as ações de nulidade são tradicionalmente classificadas como declaratórias, no entanto, ao pronunciar a

¹⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional**: nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁵⁶ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

¹⁵⁷ ALENCAR, Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de; GOMES, Cristiano Cardoso Avolio. Ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jur**, Brasília, v. 113, p. 1-23, 2022.

¹⁵⁸ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

nulidade de um ato, o efeito da sentença provoca uma modificação, porquanto, o ato pronunciado nulo sai do mundo jurídico e passa a pertencer apenas ao mundo fático. O ato jurídico nulo torna-se ato jurídico inexistente.

Não ocorre, na esteira do entendimento de Agnelo Amorim Filho¹⁶⁰, a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica na ação anulatória da sentença arbitral, mas a busca por um provimento jurisdicional que modifique ou possibilite a extinção de uma situação jurídica anterior, criando uma nova.

Por isso, como explica Donaldo Armelin¹⁶¹, a sentença arbitral será constitutiva (negativa neste caso) e não declaratória, fazendo com que a nulidade seja decretável.

No entanto, a questão é controvertida, mesmo se tratando de uma sentença constitutiva. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco¹⁶² entendem que, para que se proceda à modificação ou à desconstituição, é mister que a sentença declare que ocorrem as condições legais que autorizam a isso.

A sentença arbitral poderá ser desconstituída no todo ou apenas em parte. A lei arbitral determina que, ao julgar procedente o pedido anulatório, o magistrado deverá decretar a nulidade da sentença arbitral quando a causa de pedir pautar-se nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32, da LA¹⁶³, extinguindo o processo arbitral; nas demais hipóteses listadas no referido dispositivo, o magistrado determinará que o árbitro profira nova sentença.

Ainda sobre as alterações legislativa sofrida no art. 33 da LA, a nova redação deixou ao encargo do magistrado a inteligência para determinar que o árbitro profira ou não nova sentença. Facultou-se à parte interessada, a possibilidade de ingressar em juízo para requerer seja determinado ao árbitro a prolação de sentença complementar, em caso de decisão *citra petita*, conforme § 4º do art. 33¹⁶⁴.

¹⁵⁹ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, 1960.

¹⁶⁰ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, 1960.

¹⁶¹ ARMELIN, Donaldo. A ação declaratória em matéria arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006.

¹⁶² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹⁶⁴ Art. 33.

O texto legal coaduna-se, neste ponto, segundo Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar e Cristiano Cardoso Avolio Gomes¹⁶⁵, com a ideia de celeridade que deve pautar o procedimento arbitral. Após pedir esclarecimentos aos árbitros, se ainda assim, permanecer sem decisão alguma a questão submetida à arbitragem, a parte interessada poderá socorrer-se ao Poder Judiciário que, ao invés de ordenar que seja proferida nova sentença pelo árbitro, determinará apenas que decida sobre o que não foi apreciado.

Trata-se de uma importante estratégia, de acordo com Cássio Drummond Mendes de Almeida¹⁶⁶, sobretudo, quando se está diante de arbitragens complexas e de grandes proporções, onde prolatar outra sentença demandaria mais tempo do que apenas complementá-la. Ademais, se as partes não se contrapõem ao que foi decidido, será desnecessária a prolação de nova sentença.

Referente à renúncia prévia à ação de anulação, Carlos Alberto Carmona¹⁶⁷ relata que a doutrina majoritária entende que as partes não podem renunciar, na convenção de arbitragem, ao direito de propor a ação anulatória, ou mesmo restringir as hipóteses que a ensejam, pois se trataria de questão de ordem pública, para evitar fraudes e abusos no procedimento arbitral. A renúncia prévia se demonstra uma violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

2.5 Impugnação ao cumprimento de sentença

No Brasil, de acordo com Ana Flávia MESSA e Armando Luiz ROVAI¹⁶⁸, são 2 (dois) os instrumentos adequados para impugnar e declarar a nulidade da sentença arbitral. O primeiro deles é a ação declaratória de nulidade, prevista no art. 33 da LA, que se sujeita às regras do procedimento comum. Já o segundo, previsto art.

[...]

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023).

¹⁶⁵ ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; GOMES, Cristiano Cardoso Avolio. Ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jur**, Brasília, v. 113, p. 1-23, 2022.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e coisa julgada**. 156 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, 2019.

¹⁶⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁶⁸ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

33, § 3º, da LA, refere-se a requerimento feito na impugnação ao cumprimento da sentença, para que seja decretada a nulidade da sentença arbitral, como disposto no art. 525, § 1º, do CPC de 2015¹⁶⁹, em caso de haver execução judicial.

A LA determina que a demanda proposta para a arguição da nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum do CPC (art. 318 e ss.) e sua propositura deverá ocorrer no prazo decadencial de 90 dias, que começam a contar a partir do recebimento da notificação da respectiva sentença – parcial ou final – ou da última decisão do pedido de esclarecimentos (embargos arbitrais).

O prazo decadencial deve ser aplicado em todo o rol do art. 32 da LA, estendendo-se, também, a casos não elencados, conforme defende-se oportunamente, a exceção, apenas, quando se tratar de inexistência da sentença arbitral em que é imprescritível a ação para a sua declaração.

A divergência doutrinária, que exsurge sobre esta questão, refere-se à possibilidade do pedido de anulação da sentença arbitral ser feito na impugnação ao cumprimento de sentença após transcorrer o prazo de decadência de 90 dias previsto no art. 33, § 1º, da LA.

Segundo Cássio Drummond Mendes de Almeida¹⁷⁰, a doutrina predominante entende ser inviável o manejo da anulatória em impugnação após o prazo da decadência, previsto na legislação arbitral. A minoritária corrente divergente considera a ação anulatória da sentença arbitral além da possibilidade de arguir a nulidade via impugnação, dois controles distintos.

Não há dúvidas de que as causas de nulidade previstas no art. 32 da LA devem ser alegadas no prazo decadencial de 90 dias. Contudo, neste prazo, o interessado poderá propor ação anulatória ou, caso já iniciada a execução, poderá apresentar o pedido de desconstituição na impugnação ao cumprimento da sentença, arguindo as hipóteses elencadas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

Os argumentos empregados pelos doutrinadores contrários à impugnação após os 90 dias previstos, gira em torno de não fazer sentido permitir que a parte faça essas alegações em impugnação como matéria de defesa após o prazo decadencial indicado na lei, porque se estaria privilegiando quem opta por não ingressar com ação de nulidade dentro do prazo legal (fixado para dar estabilidade

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁷⁰ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e coisa julgada**. 156 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, 2019.

à sentença arbitral) e, por outro lado, põe em desvantagem aquele outro que opta por ingressar com a ação de nulidade, que estará vinculado ao prazo e, ainda, estará sujeito aos ônus da sucumbência. Haveria, pois, um tratamento desigual, o que, segundo Paulo Magalhães Nasser¹⁷¹, não se pode admitir.

Não se pode olvidar, ainda, que a desigualdade não se limita a esse ponto. Basta observar que a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença só tem lugar quando a sentença arbitral contiver conteúdo condenatório (passível de execução), sendo incabível nas demais situações (sentenças declaratórias, constitutivas, desconstitutivas etc.). Assim, admitir que se veicule matérias do art. 32 da LA na impugnação ao cumprimento de sentença fora do prazo decadencial de 90 dias implicaria tratar desigualmente os litigantes a depender do conteúdo da sentença (se condenatório o conteúdo, seria possível; se o conteúdo da sentença fosse outro, não seria possível), o que, igualmente, mostra-se inadequado.

Imagine-se, ademais, que uma parte ingresse com a ação de nulidade fora do prazo decadencial e há reconhecimento judicial da decadência do direito, mas, em momento posterior, quando da execução da sentença arbitral, a mesma parte vem a juízo e faz as mesmas alegações que haviam sido objeto de ação de nulidade. Como o Judiciário já havia reconhecido a decadência do direito, não poderia a parte voltar a Juízo para fazer a mesma alegação, só que agora por intermédio de outro veículo processual (no caso, a impugnação), sob pena de se gerar instabilidade e insegurança jurídica ao vencedor da demanda arbitral, que contava a situação como resolvida e sacramentada pelo transcurso do prazo decadencial.

A propositura de uma ação anulatória não suspende os efeitos da sentença arbitral automaticamente. No entanto, pode o autor requerer a antecipação de tutela visando a esse fim, nos termos preceituados pelo atual CPC.

¹⁷¹ NASSER, Paulo Magalhães. Apontamentos sobre o desenvolvimento da arbitragem comercial e o controle da legalidade das sentenças arbitrais por meio de ação anulatória e impugnação ao cumprimento da sentença. *In*: CAHALI, Francisco José; Rodovalho, Thiago; FREIRE, Alexandre. (Coords.). **Arbitragem**: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

3 REVISÃO INTERNA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SENTENÇA POR NOVO TRIBUNAL ARBITRAL

Este capítulo é destinado a esclarecer aos objetivos da pesquisa que é verificar a viabilidade ou não do controle da sentença arbitral por outro Tribunal Arbitral e pensar em um rascunho de como se daria esta possibilidade de revisão, pois a doutrina pouco se atreveu a pensar na possibilidade.

3.1 Ponto de partida: É possível revisão interna?

Em brevíssimo apanhado, até o momento foram traçadas premissas importantes para o desenvolvimento da pesquisa, momento em que foi observado que a arbitragem é um meio alternativo, extrajudicial, de solução de conflito, em que as partes livremente pactuam sua instituição. Para que seja possível resolver a lide por meio da arbitragem, há necessidade da arbitrabilidade.

Havendo instituição da arbitragem há renúncia da jurisdição estatal. No procedimento arbitral ocorrerão todos os procedimentos instrutórios, sob a régia do árbitro ou do Tribunal Arbitral, devidamente escolhido pelas partes, que, ao final, prolatará(rão) a sentença, pondo fim à lide.

A única previsão da LA em que é possível alterar a sentença, e mesmo assim de forma limitada, está unicamente no pedido de esclarecimento, que funciona como uma espécie de recurso “embargos de declaração”. Assim, como nos embargos de declaração, o pedido de esclarecimento tem limitação temática, sendo somente possível averiguar eventuais casos de correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou ponto omissis.

Uma vez prolatada a sentença arbitral, esta é irrecorrível (como prescrito no art. 18 da LA), não podendo o Poder Judiciário interferir em seu conteúdo, ficando restrito à análise de sua nulidade aos vícios indicados em rol taxativo descrito no art. 32 da LA. Neste aspecto, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois a escolha pela arbitragem e suas regras é

ato voluntário das partes, como bem entendeu o STF no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)¹⁷².

Rememorado os pontos principais e diante da inexistência de vedação (ou previsão) legal na LA sobre a viabilidade de revisão interna da sentença a ser feita por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro) surge o problema de pesquisa. A ideia central é verificar se a irresignação das partes com a sentença pode ser revista mediante recurso interno limitado à jurisdição arbitral.

Para desenvolver a pesquisa, é preciso responder as seguintes perguntas, que são consequências decorrente do problema: (i) É possível uma revisão da sentença arbitral? (ii) Como seria esta revisão diante dos art. 18, art. 32 e art. 33 da LA, que afirmam que a sentença é irrecorrível e a nulidade da sentença fica limitada ao rol fechado indicado?

O estudo é originado por uma questão prática, com pouquíssimas pesquisas sobre o tema¹⁷³. Muito se fala sobre a sentença arbitral, os aspectos de sua nulidade, bem como a ação de nulidade de sentença arbitral, mas não se estuda eventuais saídas para que a revisão e a pretensão anulatória sejam feitas de forma interna, dentro da jurisdição arbitral.

Em que pese não haver consideráveis pesquisas sobre o tema, é um senso comum, o entendimento de que é viável a opção das partes pelo recurso de índole interna, como se depreende de alguns doutrinadores sobre o tema:

Carlos Alberto Carmona¹⁷⁴ assim se manifesta:

A sentença proferida não fica sujeita a qualquer recurso. Nada impede, porém, partes estabeleçam que a sentença arbitral possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, ou ainda que, na hipótese de não ser a decisão unânime, possa o vencido interpor recurso semelhante aos antigos embargos infringentes, fazendo integrar o Tribunal Arbitral por outros membros escolhidos da forma estabelecida pelos contendores. Importante ressaltar, porém, que tais recursos são sempre internos nunca dirigidos a órgãos da Justiça estatal.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001

¹⁷³ A exceção está na dissertação de mestrado que, posteriormente, foi publicada pela editora Quartier Latin, de Raul Longo Zocal, que enfrentou o tema sobre a pretensão anulatória pela via arbitral (ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022).

¹⁷⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº. 9.307/1996. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Giovanni Nanni¹⁷⁵ adota, em seu livro “Direito civil e arbitragem”, algumas reflexões sobre o tema, que podem ser sintetizadas no seguinte trecho:

Não se encontra no ordenamento jurídico brasileiro qualquer restrição quanto a possibilidade de se estipular tanto em cláusula compromissória como em compromisso arbitral a faculdade de interposição de um recurso contra a decisão final. Tal recurso permitiria que o árbitro único ou o Tribunal Arbitral reapreciassem o caso ou ainda que fosse constituído outro papel para novo julgamento.

Isso decorre do fato de que na arbitragem é conferida ampla liberdade às partes pelo que com fulcro em sua autonomia privada, tratando-se de pessoas capazes, versando a controvérsia sobre direitos disponíveis e não violando dispositivos de ordem pública, podem regular o procedimento arbitral da forma como entenderem, inclusive com a previsão do citado recurso.

Selma Maria Ferreira Lemes¹⁷⁶ também acredita na viabilidade do recurso interno:

É importante salientar que não existe recurso, o que denomino de "recurso interno", no seio da instituição arbitral, mas nada impediria (apesar de não ser usual) que as partes estabelecessem na Convenção de Arbitragem, por exemplo que se a decisão não for unânime, seria a questão submetida a um outro Tribunal Arbitral para ditar sentença arbitral final definitiva.

J. E Carreira Alvim¹⁷⁷ também já chancelou sobre o tema:

Nada impede, porém, as partes convencionem um tribunal arbitral de recursos, para que a sentença proferida num primeiro grau venha a ser objeto de reexame por um órgão privado de segundo grau, ou, eventualmente, até por um terceiro grau, tudo na esfera privada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

Nelson Alexandre Paloni¹⁷⁸ indica que as partes podem ajustar na cláusula compromissória, prevista no art. 5º da LA¹⁷⁹, a possibilidade de recurso contra a sentença:

¹⁷⁵ NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁷⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

¹⁷⁷ ALVIM, J. E. Carreira. **Direito arbitral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁷⁸ PALLONI, Nelson Alexandre. Irrecorribilidade das sentenças arbitrais. **Revista de Direito Bancário, de Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, Revista dos Tribunais, p 375-390, out./dez. 2000.

¹⁷⁹ Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 out. 2023)

Assim, no bojo da liberdade outorgada às partes no procedimento arbitral, têm elas a possibilidade, se quiserem, e só *nesse caso*, de prever uma forma recursal da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral. Podem, consoante a inteligência do art. 5.º, da Lei 9.307/96, fixar de comum acordo como se processará eventual recurso ou submeter a sentença arbitral proferida à revisão de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada. O que não se confunde com a remessa dos autos do processo arbitral a órgão do Poder Judiciário para reanalisar o mérito da demanda. Quanto ao mérito da decisão, o Judiciário é incompetente para o exercício de juízo de valor. Não há que se confundir, evidentemente, com questões de nulidade do laudo arbitral, consoante art. 32 da Lei 9.307/96, as quais devem, obrigatoriamente, ser julgadas pelo Poder Judiciário (art. 33 da Lei 9.307/96).

Nos entendimentos apresentados, a viabilidade legal não encontra barreiras na LA, prevalecendo, obviamente, o princípio da autonomia da vontade das partes para que prevejam e acordem sobre a possibilidade. Contudo, não há estudos sobre o tema.

Mas uma questão fica no ar: se é uma prática que não encontra barreiras legais, por que não é utilizada? As respostas encontradas ficam centradas nas custas excedentes, como também no tempo a ser dispendido. Muitos dos doutrinadores, que entendem pela viabilidade, apresentam desvantagem na iniciativa recursal, o que talvez seja um indicativo do motivo pelo qual não há estudos sobre o tema.

Como exemplo de entendimento pela desvantagem da pretensão recursal, tem-se Giovanni Nanni¹⁸⁰ que entende que recursos contra a decisão da sentença arbitral encontra um barreiras exatamente no consumo adicional de tempo e de dinheiro que representaria para o Instituto.

Nelson Alexandre Paloni¹⁸¹ acredita ser contraproducente qualquer tipo de recurso contra a decisão meritória proferida por tribunais arbitrais já que a maior vantagem do instituto é a celeridade procedimental adicionada a qualidade Técnica das sentenças proferidas por árbitros com conhecimento técnico da matéria de fundo.

¹⁸⁰ NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁸¹ PALLONI, Nelson Alexandre. Irrecorribilidade das sentenças arbitrais. **Revista de Direito Bancário, de Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, Revista dos Tribunais, p 375-390, out./dez. 2000.

Raul Longo Zocal¹⁸² indica como desvantagem para a adoção da revisão interna da sentença arbitral uma possível redundância já que esta foi proferida por árbitros com conhecimento técnico e experiência no assunto de fundo. Outras desvantagens consistiriam na necessidade de pagamento de novas custas administrativas/honorários arbitrais e a solução final seria postergada para um segundo momento o que atrasaria o deslinde do feito.

Selma Maria Ferreira Lemes¹⁸³ manifestou-se sobre o tema, enfatizando que tal prática não é usual e estaria “na contramão de uma das principais funções da arbitragem, que é a celeridade e rapidez nos julgamentos”.

Apesar de a arbitragem primar por procedimento célere e custos menores em contraposição à demora do processo judicial, não se inviabiliza a alternativa de se pensar em um recurso interno em face da sentença arbitral, como visto. No entanto, a ideia de um recurso interno traz garantia complementar à parte¹⁸⁴, além da segurança de que não passou despercebido qualquer vício que poderia ensejar futuramente uma ação anulatória.

A análise do recurso por um outro tribunal não demandará muito tempo, já que pode ser delimitado um prazo máximo para avaliação. Além do mais, as partes podem acordar para que não haja nova fase probatória e nem demande reunião entre as partes, sendo meramente uma revisão do que já foi realizado pelos árbitros ao prolatarem a sentença.

Até mesmo em casos em que a declaração de nulidade de sentença arbitral, como necessário refazimento da fase instrutória (com realização de novas provas) o tempo de duração procedimental ainda assim será menor do que qualquer processo judicial, dando mais segurança ao julgado e, possivelmente, gerando comprometimento entre as partes na execução da sentença.

3.2 Estrutura recursal

Uma vez que há o entendimento doutrinário de que é viável a faculdade de recurso em face da sentença arbitral, é preciso pensar em como seria seus

¹⁸² ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.

¹⁸³ LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

¹⁸⁴ NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

aspectos práticos, principalmente sobre seus efeitos. Toda a base do entendimento doutrinário, como visto, está na premissa do princípio da autonomia de vontade, que se expressa na cláusula de compromissária.

A fundamentação legal para a autonomia de vontade está no art. 2º da LA que dá às partes a faculdade de livremente escolherem as regras de direito ou equidade que serão aplicadas na arbitragem. A autonomia de vontade encontra limites que não podem ser ultrapassados, como bem aventa Carlos Alberto Salles¹⁸⁵:

[...] no Brasil as restrições quanto à possibilidade de opção ou determinação de desenhos processuais são bem limitadas, devendo observar se apenas o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e de seu livre convencimento. Respeitado esses limites, qualquer possível de acordo com a vontade das partes e do caso.

É importante que a autonomia das vontades das partes esteja vinculada à incontroversa e clara disposição das intenções na cláusula compromissária¹⁸⁶. Outro aspecto importante é que a interpretação as cláusulas devem ser feitas em boa-fé, sendo expressão da vontade real. A boa-fé deve ser interpretada à luz das circunstâncias concretas, seguindo a finalidade da relação jurídica travada entre as partes¹⁸⁷.

A cláusula compromissória deve ser elaborada prevendo as possibilidades que poderão surgir, caso se opte pelo recurso, até mesmo para que não haja grandes dispensa de valores e nem se tome tempo desnecessário. Giovanni Etorre Nanni¹⁸⁸, preocupado com este tema, delimitou os temas que devem ser incluídos na cláusula compromissória, para que se evite problema no decorrer da análise do recurso:

Então, se decidirem as partes que o caso justifica tal faculdade, deverão atentar para a implementação do recurso arbitral, seja na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, empregando a máxima cautela possível na sua previsão, tendo em conta os detalhes do procedimento; o escopo e o alcance do recurso; o prazo para sua interposição; a composição do órgão julgador e sua forma de escolha; os

¹⁸⁵ SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹⁸⁶ FINKELSTEIN, Cláudio. A Questão da Arbitrabilidade. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, IOB Thompson, n. 13, 2007.

¹⁸⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos Direitos Fundamentais nas Relações entre particulares e a Boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

¹⁸⁸ NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

efeitos em que será recebido a sua admissibilidade, sendo arbitragem institucional, pelo órgão que administrará o procedimento; a ausência de proibição legal nos locais em que a sentença arbitral poderá ser executada, e, enfim, os demais aspectos que possam envolver a constituição deste novo painel qualquer problema quanto aos requisitos de validade de exequibilidade da decisão.

Além do que está indicado na citação acima, é muito importante que as partes acordem o cabimento do recurso que pode ser extenso ou restrito, em face à sentença arbitral.

As partes podem dispor sobre a previsão de um recurso extenso, com devolução integral de toda a matéria posta na lide, em que teria uma possibilidade ilimitada argumentação, sendo possível rever fatos e provas. Esta revisão acaba sendo mais ampla do que o recurso de apelação, previsto no CPC, e acabaria por gerar praticamente uma nova arbitragem, em que a primeira sentença nada valeria. É extremamente contraproducente pensar em um recurso tão amplo, pois seria dispendioso, confuso e prolongado, cabendo todas as críticas colacionadas no tópico acima. Sem contar que se correia da infeliz possibilidade em criar uma cadeia interminável de decisões que não satisfariam a nenhuma das partes.

Existe, também, a possibilidade de limitar a matéria recursal, fixando os pontos passíveis de recurso, mas restringindo a atuação do Tribunal Arbitral. Seriam recursos que ficariam limitados, como, por exemplo¹⁸⁹: (i) a impugnar eventual violação legal, sem rediscussão de fatos e provas; (ii) quando a sentença não for unânime (como uma espécie de embargos infringentes, como sugerido por Carlos Alberto Carmona em citação acima), o recurso ficaria restrito ao dissenso; (iii) recurso somente seria possível se houver algum caso da incidência do art. 32

¹⁸⁹ Giovanni Ettore Nanni indica exemplos que podem ser utilizados pelas partes na elaboração da clausula compromissária ou no compromisso arbitral: “Exemplificativamente, tal recurso pode ter requisitos específicos, ser amplo ou misturar as estruturas abaixo descritas:

- a) Recurso livre: todos ou a parte dos pontos da sentença Arbitral e do procedimento podem ser impugnados mediante ilimitada argumentação, desde a má apreciação dos fatos e das provas, violação da lei ou do contrato ou enfim, que a decisão é injusta; recurso para a hipótese de violação de dispositivo de lei vi excluindo a apreciação de matéria de fato: a argumentação é restrita e vinculada aos pressupostos de cabimento de recurso, que deve ser limitar a demonstração analítica da violação de texto legal, sem a possibilidade de se rediscutir questão de fato;
- b) recurso para o caso de uma condenação acima de determinado valor: o recurso, que pode ser livre ou apenas em hipótese de violação de lei somente é cabível se o valor da condenação ultrapassar a alçada mínima estabelecida pelas partes;
- c) recurso decisão não for unânime: quando há a declaração de voto vencido total ou parcial pelo que se tem a possibilidade de recorrer apenas quanto ao ponto objeto do dissenso;
- d) recurso contra a deliberação a respeito de alguns pontos da controvérsia, excluindo outros: aos pontos mais relevantes do contrato, usualmente de maior complexidade técnica e jurídica, é reservada a possibilidade de revisão por um tribunal Arbitral recursal” (NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014).

da LA, em que a sentença poderia ser declarada nula, o que excluiria qualquer análise meritória. Neste caso, o intento seria mais de pretensão anulatória tal qual aquela indicada no art. 33 da LA, do que uma via recursal (ponto que será observado no item seguinte); (iv) recurso quando a sentença violou precedentes vinculantes, como as súmulas vinculantes e a enunciados de súmulas dos tribunais superiores.

Acredita-se que qualquer recurso que venha a revisar a sentença, tenha que ter efeito suspensivo. A ideia é evitar que a sentença sofra os efeitos do art. 31 da LA e se torne imutável. Pensar em um recurso apenas no efeito devolutivo pode gerar prejuízo à própria intenção recursal, como, por exemplo, em caso de sentença arbitral condenatória, em que a parte vencedora poderá dar início ao cumprimento da sentença perante o judiciário e até mesmo com atos expropriatórios.

É possível que as partes utilizem as regras do recurso de apelação e de seu julgamento, previstos no CPC, para que sejam aplicados de forma subsidiária e naquilo que é pertinente à arbitragem. Seria uma forma a facilitar os trâmites e dirimir conflitos.

O ideal seria que as instituições arbitrais tivessem em seu regimento a previsão da forma como se daria o procedimento julgamento, a fim de facilitar aqueles que optem pela avença de recurso. Poderiam estabelecer a forma como se daria o “Tribunal Arbitral recursal”¹⁹⁰ e a composição do corpo julgador do recurso, devendo ser árbitros diferentes daqueles que elaboraram a sentença recorrida. Lembrando sempre que, é uma faculdade das partes em estipular eventual procedimento recursal ou até mesmo somente a pretensão anulatória.

As instituições de arbitragem não possuem apontamentos sobre a viabilidade de recurso da sentença arbitral, além daquela prevista na LA, do pedido de esclarecimento. Foram analisados os regimentos internos das instituições arbitrais de destaque no Brasil ranqueadas pela *Leaders League* no ano de 2023¹⁹¹ e não se observou qualquer regra a respeito.

¹⁹⁰ Terminologia sugerida por Giovanni Nanni (NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014).

¹⁹¹ Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; CAMARB - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL, INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION OF THE ICC; AMCHAM BRASIL; CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM); CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP; CÂMARA FGV DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM; CBMA - CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E

A exceção da listagem da *Leaders League* está no CBMA, em seu Regulamento de Arbitragem Esportiva, que tem um regulamento desde 2019 com a previsão recursal, e a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação, que remete o processamento dos recursos das decisões finais à forma do Regulamento da CBMA.

3.2.1 O exemplo brasileiro: Câmara de Arbitragem Esportiva

O CBMA tem atuação, desde 2002, na resolução de disputas extrajudiciais e empresariais. O Regulamento ordinário de Arbitragem¹⁹², ainda no seu preâmbulo, indica que a sentença é recorrível. A única previsão de alteração da sentença é no pedido de esclarecimento

Por outro lado, a CBMA possui Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal¹⁹³, que tem previsões distintas a regulamento ordinário, que versa unicamente sobre recurso contra decisões proferidas por federação, associação ou qualquer outro órgão esportivo, cujo estatuto ou regulamento da entidade tenha previsão que recurso deverá ser administrado pelo CBMA.

O Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal possui especificação de todo o procedimento, com deve ser a interposição do recurso e a instauração da arbitragem (com a escolha dos árbitros e sua competência); formação do Tribunal Arbitral; prazos; as forma como devem ser apresentadas as razões recursais, a resposta do recorrido; como se dará os termos de arbitragem; como será audiência e oitiva de testemunhas; a sentença arbitral (seus requisitos e como será prolatada); os efeitos da sentença; pedido de esclarecimentos.

ARBITRAGEM; ARBITAC - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ; CAESP – CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; CAMFIEP - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FIEP. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2023-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁹² Vide trecho do preambulo: “Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem. As partes que elegerem as regras do Centro ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e o Regimento de Custas da entidade, reconhecendo que a decisão arbitral que for proferida é definitiva e não admite recurso” (CBMA. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Regulamento-de-Arbitragem-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁹³ CBMA. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal**. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Regulamento-de-Arbitragem-Esportiva-Recursal-valido-a-partir-de-10.10.2019.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

Em breve apanhado apresenta-se algumas das regras mais importantes do Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, para que sirva como um modelo que pode ser seguido pelas demais câmaras de arbitragem que tiverem o interesse em incluir em sua rotina a faculdade de interposição de recuso para revisão de sentença.

As razões de recurso devem abarcar questões ou matérias relacionadas a esportes, com natureza monetária ou não. Caso as partes não transacionem diversamente, o prazo de interposição recursal é de 21 dias, a contar da notificação das partes acerca da decisão recorrida, sob pena de reconhecimento da intempestividade, salvo disposição diversa no Estatuto, Regulamento da federação, associação ou qualquer outro órgão esportivo.

A parte interessada terá a possibilidade de recorrer de uma decisão proferida por uma federação, associação ou qualquer entidade esportiva. É necessário o esgotamento de todas as vias de impugnação disponíveis antes de apresentar o recurso, de acordo com as normas estatutárias ou regulamentares do órgão que emitiu a decisão. O comprovante das taxas de registro e de administração deverá ser apresentado na interposição.

Em regra, o recurso terá caráter devolutivo, salvo quanto envolver questões de natureza pecuniária (automático efeito suspensivo). No entanto, poderá haver pedido específico para concessão de efeito suspensivo, que pode ser concedido em caráter excepcional.

Adiante, o recurso será distribuído na Secretaria do CBMA, iniciando-se o procedimento arbitral recursal. O recorrente deverá informar, no prazo de 48 horas, a instância inferior acerca da interposição do recurso, além de anexar cópia da petição recursal, comprovante de interposição e documentação que o instruiu.

O recurso deve conter (item 4.5 do Regulamento): (a) qualificação das partes; (b) cópia da decisão recorrida; (c) relato da controvérsia e o pedido; (d) indicação do árbitro escolhido; (e) indicação do valor envolvido ou a sua estimativa; (f) caso aplicável ao caso; (g) cópia do estatuto ou do regimento da federação, associação ou órgão relacionado a esportes com contenha previsão de recurso perante o CBMA ou no acordo celebrado entre as partes.

Assim que o recurso for recebido pela Secretaria do CBMA, a parte contrária será notificada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique seu coárbitro. Além disso, o recorrido poderá apresentar, no prazo de 21 dias, contados a partir

do recebimento das razões recursais, que deverá conter: (a) suas contrarrazões; (b) preliminares de ilegitimidade do CBMA ou intempestividade; (c) produção de prova contrária; (d) indicação de testemunha(s); (e) indicação de eventual perito *expert* na área de atuação; (f) pedido de produção de prova complementar; (g) eventual concordância com a nomeação do árbitro único. Se for o caso, na mesma oportunidade, o recorrido poderá apresentar Recurso Adesivo. Em seguida, a parte contrária terá o prazo de 21 dias para apresentar sua resposta.

O CBMA não interrompe o curso do processo arbitral em razão da recusa ou falta de resposta do recorrido.

Por derradeiro, o item 20.4 consigna expressamente a vedação de recurso em face da sentença arbitral, a qual substituirá a decisão recorrida, confirmando-a, modificando-a na sua totalidade ou parcialmente, ou até mesmo anulando-a. Pode, também, prolatar uma decisão de mérito ou, se necessário, ordenar que a instância de origem reavalie a questão em disputa.

Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da sentença arbitral, poderá solicitar ao Tribunal que seja sanado erro material, obscuridade, contradição ou omissão. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 30 dias o aditamento ou não.

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, que tem competência para resolver conflitos no futebol brasileiro adota a possibilidade de recurso das sentenças arbitrais, que devem ser dirimidas pelo CBMA, utilizando do seu regulamento de arbitragem esportiva.

3.3 Revisão interna e Pretensão Anulatória - limitada aos arts. 32 e 33 da LA

Até o momento verificou-se há possibilidade de recurso em face da sentença arbitral a ser julgado por novo Tribunal Arbitral ou árbitro. No entanto, seria possível utilizar a revisão interna com o fito de uma pretensão anulatória, tal qual ação anulatória prevista no art. 33, que se limita ao rol ao art. 32 da LA (a nulidade da sentença arbitral)?

Ao invés de se ingressar com ação anulatória no Poder Judiciário, visando a invalidade da sentença arbitral, as partes poderiam restringir esta análise na jurisdição arbitral. Esta dúvida é recente, mas há estudo sobre o tema.

Paula Costa e Silva¹⁹⁴, jurista portuguesa, entende que é possível:

3. Até aqui, nunca havíamos configurado a hipótese de a competência para a anulação ser deferida a Tribunal Arbitral. Talvez por tradição ou por indução - todo o regime da ação de anulação apontava, na anterior LAV, assim como aponta, na atual LAV, para uma competência dos tribunais judiciais no domínio da anulação - não nos ocorrera perguntar se é admissível a convenção que defira o conhecimento da pretensão anulatória de decisão arbitral a Tribunal Arbitral.

E a resposta que então demos, apesar da sua aparente estranheza, foi positiva. Numa análise *prima facie*, a pretensão anulatória pode ser conhecida por Tribunal Arbitral.

[...]

A pretensão anulatória não difere, na sua natureza, das demais situações processuais. Fica aberta a via da sua dedutibilidade perante Tribunal Arbitral sempre que não sejam invocadas causas que colidem com interesses do próprio Estado. Nestes casos, mas provavelmente só neste conjunto de casos, reservou o Estado para si o controlo das decisões arbitrais, conferindo-se um monopólio de jurisdição.¹⁹⁵

Em que pese a autora não ter se aprofundado no tema, a dúvida foi lançada e a resposta foi positiva, quanto à possibilidade de a pretensão anulatória ficar restrita na jurisdição arbitral. Raul Longo Zocal¹⁹⁶ desenvolveu sua dissertação de Mestrado que, posteriormente, foi publicada, concluiu sobre o tema:

A principal conclusão do trabalho é a de que a pretensão anulatória da sentença Arbitral, baseada nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96, pode ser submetida a um novo Tribunal Arbitral em qualquer das hipóteses previstas para a invalidação desde que haja convenção das partes nesse sentido que pode ser prévia ou ulterior a arbitragem já concluída.

O fato de a LA dizer que a parte poderá ingressar com a ação anulatória da sentença arbitral no Poder Judiciário, não exclui da jurisdição arbitral a possibilidade julgar o pleito anulatório, em detrimento da estatal, caso as partes optem. A escolha da jurisdição é das partes. É necessário, porém, que haja a conveniência e anuência das partes para que a arbitragem que analisará a eventual nulidade de sentença arbitral possa ocorrer.

¹⁹⁴ COSTA e SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? **Revista de arbitragem e mediação**, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015

¹⁹⁵ PORTUGAL. **Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro**. Lei da Arbitragem Voluntária. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis Acesso em: 08 dez. 2023.

¹⁹⁶ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022

A Ministra Ellen Gracie, em seu voto, no julgamento do Agravo Regimental da Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)¹⁹⁷, que julgou a constitucionalidade da LA, afirmou sobre a faculdade de escolha da jurisdição:

Como se vê, o cidadão pode invocar o judiciário, para a solução de conflitos, mas não está proibido de valer-se de outros mecanismos de composição de litígios. Já o Estado, este sim, não pode afastar do controle jurisdicional as divergências que a ele queiram submeter os cidadãos

Tal qual a previsão de recurso na cláusula compromissória é possível que previamente as partes pactuem esta possibilidade. Neste caso, pode ser simplesmente uma das matérias a serem apresentadas em sede de recurso, como uma preliminar ou limitar exclusivamente a revisão à pretensão anulatória, sem a necessidade de interposição de recurso.

A ideia de restringir a revisão a aspectos da nulidade da sentença no rol indicado no art. 32 da LA é medida plenamente possível, que não agride a competência do Poder Judiciário, já que a arbitragem é construída pela autonomia privada das partes.

No entanto, caso não haja previsão prévia para interposição de recurso contra a sentença arbitral, podem as partes após a arbitragem optarem pela pretensão anulatória em sede arbitral, provocando um novo Tribunal Arbitral.

Por outro viés, a vantagem de se colocar a pretensão anulatória na jurisdição arbitral está em não limitar propriamente ao rol do art. 32 da LA de nulidade da sentença, podendo, inclusive, apresentar matérias que não tenha sido incluída, como eventual análise da alegada da obtenção da prova apresentada, ou sobre precedentes vinculantes.

Com efeito, o Poder Judiciário não detém a competência exclusiva para o controle da validade da sentença, pois a LA não lhe determinou uma reserva legal, podendo as partes optarem pela jurisdição arbitral. A expressão do art. 33 da LA é a consagração do princípio da inafastabilidade do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) em que as partes que identificam algum vício capaz de invalidar a sentença, possam buscar o Judiciário, se assim quiserem. Desta forma, a

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001.

pretensão anulatória ao Poder Judiciário é a regra¹⁹⁸, mas não podendo ser presumida, sendo perfeitamente derivada a jurisdição arbitral, já que o art. 33 da LA não traz elementos de exclusividade.

Ninguém pode ser forçado a renunciar à jurisdição estatal, até mesmo porque a ideia de arbitragem compulsória não existe no Brasil e acabaria por contrariar até mesmo o conceito de arbitrabilidade. Porém, podem pactuar a jurisdição que preferem, desde que haja arbitrabilidade.

Diante da escolha das partes em promoverem a pretensão anulatória na jurisdição arbitral, a última decisão proferida pode ser fruto de ação anulatória perante o Poder Judiciário, para fins de análise se houve ou não violação aos incisos do art. 32 da LA. No entanto, a análise ficará restrita à última decisão, como bem aduz Raul Longo Zocal¹⁹⁹:

3. Além disso o estudo conclui ainda que, uma vez submetido o pedido anulatório de sentença arbitral à jurisdição de um novo tribunal, em si, uma sentença e que poderá ser objeto de novo pedido de anulação, na forma e limites dos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96. No entanto, a nova demanda anulatória não poderá ter por objeto temas da sentença Arbitral proferida na primeira arbitragem (que decide o conflito de origem), restringindo-se aos vícios em que a sentença Arbitral proferida na segunda arbitragem (que decide o pedido anulatório) tenha incorrido, o que limita sobremaneira seu objeto, a exemplo do que ocorre com as ações rescisórias de sentença que tenham decidido uma demanda rescisória.

Por fim, cabe apenas registrar que o prazo para pretensão anulatória é aquele disposto no art. 33 da LA, ou seja, de 90 dias após o recebimento da comunicação da sentença. O legislador não deixou brechas para que as partes formulassem acordo quanto a este prazo, como fez em vários outros artigos da lei. Assim, o prazo é peremptório, sob pena de fazer a coisa julgada arbitral.

Em resumo, a resposta para a indagação apresentada é pela possibilidade de a pretensão anulatória da sentença arbitral, indicada no art. 33 da LA, ficar restrita à jurisdição arbitral, desde que as partes anuem, não havendo nenhuma ilegalidade ou violação ao princípio do acesso à justiça.

3.4 Ponto de chegada: apontamentos finais

¹⁹⁸ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022

¹⁹⁹ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022

As indagações apresentadas na introdução encontraram suas respostas. Assim, extrai-se que é possível a revisão interna da sentença arbitral, desde que seja previamente pactuada entre as partes, sendo aconselhável delimitar todos os pontos necessários de como será a estrutura do julgamento do recurso, inclusive, com a indicação dos limites do recurso.

Em que pese o art. 18 da LA ser enfático que a sentença arbitral é irrecorrível, acaba que este entendimento é mitigado, ficando restrito apenas à inviabilidade de qualquer tentativa de rever o julgamento meritório na esfera judicial. Assim, viu-se que o sucesso da arbitragem é a arbitrabilidade e que a autonomia de vontade seja impressa em todo o procedimento, desta forma, as partes podem pactuar a viabilidade de revisão interna dentro da jurisdição arbitral.

Referente ao art. 32 da LA, viu-se que é viável limitar o recurso interno a seu rol taxativo. No caso, o recurso teria aspecto de pretensão anulatória, tal qual uma ação anulatória a ser dirimida na esfera arbitral.

No entanto, a existência do recurso ou da pretensão anulatória não afasta por completo a jurisdição estatal, reinando, aqui, o princípio da inafastabilidade do acesso ao judiciário. Em outros termos, as partes poderão ainda pleitear no judiciário eventual nulidade da sentença arbitral, respeitando os limites que a LA impõe. O entendimento apresentado é que o Judiciário se limitaria à última decisão e não aquela impugnada pela revisão recursal, sem qualquer análise de mérito e restrita aos limites do art. 32 da LA.

Para que se pense em recurso de eventual sentença, é necessário a arbitrabilidade. Uma vez que o litígio for arbitrável, sua sentença poderá ser passível de revisão. Se o entendimento for pela inarbitrabilidade, dará ensejo a extinção da arbitragem sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em possível recurso, devendo as partes buscarem a jurisdição estatal.

No que tange a precedentes vinculantes, firmou-se o entendimento, ainda que doutrinário, de que os árbitros devem aplicá-los, sob pena de violar o art. 32, IV, da LA, como visto no item 2.4. Neste aspecto, o árbitro (ou Tribunal Arbitral) é detentor do princípio de *iura novit cúria*, tal qual juiz togado, devendo aplicar o ordenamento jurídico, incluindo os precedentes vinculantes como fundamentação de decisão. Caso as partes não tenham se manifestado, é dever do árbitro requerer que as partes se manifestem sobre os argumentos novos sobre os quais o Tribunal Arbitral poderá ensejar sua decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado na presente dissertação de mestrado, a arbitragem é um meio método extrajudicial heterocompositivo para solucionar conflitos entre as partes de maneira privada e extrajudicial, em torno de direitos patrimoniais disponíveis, sendo regulada pela Lei nº 9.307/96, conhecida como Lei Marco Maciel. É especialmente útil em casos complexos ou que envolvam informações confidenciais, oferecendo mais privacidade e flexibilidade aos envolvidos, além da escolha de árbitros com conhecimento técnico sobre a matéria de fundo.

A LA é fundamentada no princípio norteador da autonomia da vontade, uma vez que, no Brasil, não existe arbitragem compulsória. Esse princípio tem uma abrangência significativa e permeia todo o conceito da arbitragem.

Outro ponto de destaque se refere à sentença arbitral, haja vista que não está isenta de possíveis nulidades. No entanto, como foi visto, a possibilidade de invalidação da sentença arbitral é restritiva, isso significa que a lei exige que a parte que pretende anular a sentença arbitral demonstre de forma clara e inconteste a existência de um dos vícios elencados no art. 32 da LA para que possa levar à sua anulação.

A presente pesquisa de mestrado foi em busca da identificação da viabilidade ou não do controle da sentença arbitral, através de suas características, por outro Tribunal Arbitral (ou árbitro), bem como a verificação de quais os limites de atuação que a jurisdição arbitral permite para o controle de sentenças domésticas, de índole comercial/cível, proferidas por tribunais arbitrais (ou árbitros), em caso recursal.

Para tanto, o problema de pesquisa foi o seguinte: “Pode outro Tribunal Arbitral fazer o controle da sentença arbitral?”.

O estudo partiu, primeiramente, de uma contextualização do tema trazendo um esboço sobre a arbitragem, jurisdição arbitral e arbitrabilidade. E seguida, examinou-se a sentença arbitral, trazendo seus aspectos legais, por meio do estudo sobre a sentença parcial, sua irrecorribilidade e o pedido de esclarecimento. Ademais, realizou-se algumas considerações acerca da coisa julgada arbitral.

Na sequência, abordou-se um profundo apanhado da questão dos motivos pelos quais uma sentença arbitral pode ser declarada nula, trazendo um estudo

sobre a possibilidade restritiva de nulidade da sentença arbitral, bem como as hipóteses de nulidade relativas ao procedimento, ao árbitro e à convenção de arbitragem, discutindo um panorama geral. Ademais, foi realizado um levantamento sobre as formas permitidas pela LA de controle judicial da sentença, no caso a ação anulatória e a impugnação do cumprimento de sentença.

E, finalmente, como proposta, esclareceu-se os objetivos e a problemática suscitada da pesquisa que foi verificar a viabilidade ou não do controle da sentença arbitral por outro Tribunal Arbitral, propondo um rascunho de como se daria esta possibilidade de revisão, pois, como visto, poucos são as doutrinas voltadas, exclusivamente, ao tema e em pesquisa exploratória nas principais Câmaras de Arbitragem que atuam no Brasil, não sendo identificada em seus regulamentos a faculdade de revisão interna de sentença arbitral, de índole cível/comercial.

Nesse sentido, constatou-se, realmente, que é viável o reexame da sentença por outro tribunal e até por outros árbitros, mas lembrando-se de que não há registros de sentença arbitrais, de índole civil/comercial, que tenham sofrido alguma revisão interna, por isso justificou-se a importância da presente pesquisa realizada. Neste contexto, verificou-se ser possível o controle da sentença arbitral por um novo Tribunal Arbitral (ou árbitro), demandando sua formação para que se proceda revisão da sentença, evitando-se buscar o Poder Judiciário.

Contudo, ressalta-se, mais uma vez, que as indagações apresentadas na introdução da presente pesquisa encontraram suas respostas. Assim, extrai-se que é possível a revisão interna da sentença arbitral, desde que seja previamente pactuada entre as partes, sendo aconselhável delimitar todos os pontos necessários de como será a estrutura do julgamento do recurso, inclusive, com a indicação dos limites do recurso.

É possível ainda que as partes limitem os temas que podem ou não ser passíveis de recurso, podendo apenas delimitar a faculdade de pretensão anulatória, em que a análise ficaria aos vícios que poderiam declarar a sentença arbitral nula.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional vc. Arbitragem: Os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**, v. 214, dez. 2012.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; GOMES, Cristiano Cardoso Avolio. Ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jur**, Brasília, v. 113, p. 1-23, 2022.

ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e coisa julgada**. 156 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, 2019.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentença arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, n. 9, abr./jun. 2006.

ALVIM, J. E. Carreira. **Direito arbitral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, 1960.

ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. Considerações sobre a Arbitragem e o Cumprimento de Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 15, p. 19-64, out./dez. 2007.

ARAÚJO, Yuri Maciel. **Contraditório, imparcialidade e independência no processo arbitral**: uma releitura à luz da Teoria dos Sistemas. 245 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano I, n. 1, jan./abr. 2004.

_____. A ação declaratória em matéria arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Correção e esclarecimento de sentenças arbitrais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano VI, n. 26, abr./jun., 2010.

BEREZOWSKI, Aluisio Cabianca. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. 268 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo, Universidade de São Paulo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 05 out. 2023.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em: 06 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 212, de 2021.** Altera a Lei 9.099 de 1995 a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1992544 Acesso em: 07 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 5692-EX.** Corte Especial. Relator: Min. Ari Pargendler. Julgamento em: 20.08.2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865010894>. Acesso em: 5 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS,** Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.001.912/GO,** Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.143.608/GO,** Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 20/3/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (reino da Espanha)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de processo**, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

_____. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº. 9.307/1996**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Arbitragem e processo: comentários a Lei 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CBMA. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Regulamento-de-Arbitragem-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal**. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Regulamento-de-Arbitragem-Esportiva-Recursal-valido-a-partir-de-10.10.2019.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CENACHI, Luiza Gonzaga Drumond. **Precedentes judiciais na arbitragem: a vinculação do árbitro às fontes de direito com eficácia *erga omnes* na arbitragem regida pelo direito brasileiro**. 165 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – São Paulo, Universidade de São Paulo, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA E SILVA, Paula. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Questões Polemicas do Processo Arbitral. Subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. Quartier Latin do Brasil, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional**: nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **O processo arbitral**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral**: aspectos e limites. 2013. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9596> Acesso em: 05 out. 2023.

FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Livraria Migalhas, 2020.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In*: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. A Questão da Arbitrabilidade. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, IOB Thompson, n. 13, 2007.

_____. Arbitragem e ordem pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 131, p. 255-268, maio/jun. 2022.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 2, n. 6, p. 40-74, jul./set., 2005.

_____. Impugnação da sentença arbitral. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. (1 recurso online). Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013276>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GIUSTI, Gilberto. O árbitro e o juiz: da função jurisdicional do árbitro e do juiz. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, CBAr, n. 5, jan./fev, mar. 2005.

GONÇALVES, Mauro Pedroso. Os meios de correção e invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 59, p. 167-179, out./dez. 2018.

GUERRERO, Luiz Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

_____. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. **Revista do Advogado**, n. 87, ano XXVI, p. 94-99, set. 2006.

_____. A Sentença Arbitral: Doutrinas Essenciais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, p. 829-840, set. 2014.

_____. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. **Gen Jurídico**, 23 out. 2017. Disponível em:

<https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral> Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. A Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 26-33, jan./mar. 2018.

_____. Tutela antecipada e tutela cautelar na arbitragem. **Direito do Estado em Debate – Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado**, v. especial, p. 153-176, 2020. Disponível em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202012/2020_009_tutela_antecipada_e_tutela_cautelar_na_arbitragem_leitao.pdf Acesso em: 01 nov. 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 46, p 265-276, jul./set. 2015.

MACÊDO, Lucas Buri; ALMEIDA Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, vol. 305, p. 377-399, Jul.2020.

MARIANI, Rômulo Greiff. **Precedentes na Arbitragem**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. Arbitragem e Coisa Julgada sobre questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 58, p. 99-117, jul./set. 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 (E-book).

MARTINS, José Celso. **Arbitragem e mediação: conceitos e prática**. São Paulo: Amélie Editorial, 2021.

MATOS, F. N. de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 4, p. 471-501, 2021. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023.

MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

NANNI, Giovanni Etorre. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NASSER, Paulo Magalhães. Apontamentos sobre o desenvolvimento da arbitragem comercial e o controle da legalidade das sentenças arbitrais por meio de ação anulatória e impugnação ao cumprimento da sentença. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. (Coords.). **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Vinculações arbitrais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

PALLONI, Nelson Alexandre. Irrecorribilidade das sentenças arbitrais. **Revista de Direito Bancário, de Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, Revista dos Tribunais, p 375-390, out./dez. 2000.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTUGAL. **Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro**. Lei da Arbitragem Voluntária. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis
Acesso em: 08 dez. 2023.

RIBEIRO, Rafael Pelegrini. **Arbitrabilidade: um estudo sobre a arbitragem nas relações internacionais de consumo no Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado) -

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206321> Acesso em: 17 nov. 2023.

_____. A Impugnação da Sentença Arbitral como Garantia Constitucional (Reflexões sobre a doutrina brasileira). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 3, p. 919-934, set. 2014.

RUBENS, Jacques. **Ação anulatória de arbitragem e litigância frívola: uma análise Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e Precedentes: Possível vinculação do árbitro e mecanismo de controle. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 66, p. 139-174, jul./set. 2020.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio . **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242958/000940009.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SOUZA, Maria de Lourdes Rocha. **A Legitimidade das Decisões Arbitrais na Perspectiva da Segurança Jurídica**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29014/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.deposito.12.12.2022.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Migalhas**, São Paulo, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes-cinco-premissas-cinco-conclusoes-um-epilogo-e-um-video>. Acesso em: 13 abr. 2020.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 523-543, abr. 2018.

TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem Envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. **Direito Público**, Brasília v. 11, ano XI, n. 58, p. 62-82, jul./ago. 2014. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>. Acesso em: 05.11.2023

VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. Princípios Constitucionais do Direito Arbitral. **Revista de Processo**, v. 327, p. 453-490, maio 2022.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, out. 2018.

WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr., 2004.

WEBER, Ana; LEITE, Fabiana. **Lei de Arbitragem Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/pt-br.php>
Acesso em: 06 out. 2023.

ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de sentença arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.

ANEXO I – PROJETO DE LEI

SUGESTÃO DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para adequá-la às disposições da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro proferirá a sentença, que não ficará sujeita a recurso, e sendo condenatória constitui título executivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, por incompatibilidade com a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 prevê que as partes podem optar pela arbitragem quando não obtida a conciliação. Todavia, o art. 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 prevê que a sentença proferida por árbitro deve ser homologada pelo “Juiz Togado”. No entanto, tal entendimento vai de encontro ao que se encontra na Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil.

A lei de arbitragem em seu art. 18, prevê que a sentença proferida por árbitro não fica sujeita a homologação pelo Poder Judiciário. Na mesma senda, tem-se o Código de Processo Civil, que em seu art. 515, VII, reconhece que a sentença arbitral é título executivo judicial, o que torna prescindível a homologação prévia da sentença pelo Poder Judiciário.

Assim, a previsão que haja homologação pelo Juiz Togado encontra dissintonia com o já preceituado pelo Código de Processo Civil e pela Lei de arbitragem, demandando a sua adaptação a mais recente legislação.